



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

GABRIELLE EDUARDA GOMES NERY DE OLIVEIRA

DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

Brasília

2017

GABRIELLE EDUARDA GOMES NERY DE OLIVEIRA

DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Luciano Alves de Medeiros

Brasília

2017

GABRIELLE EDUARDA GOMES NERY DE OLIVEIRA

DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília, 06 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor Luciano de Medeiros Alves

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer a todas as pessoas que contribuíram para o meu aperfeiçoamento acadêmico e superação dos momentos de dificuldades durante essa jornada, por isso, primeiramente, agradeço a todos de coração.

Ao meu pai, retrato de homem íntegro e que sempre me serviu de modelo quando o assunto é honestidade, dedicação e esforço, declaro minha eterna gratidão. Soube compreender e apoiou minhas decisões, mesmo não concordando, demonstrando amor e confiança.

À Nina, que me ensinou princípios baseados na determinação, na persistência e na força de vontade.

À minha mãe, pelas palavras de conforto e amizade, além da mais sincera confiança nas minhas escolhas e no meu modo de pensar.

À minha irmã, que soube ter paciência e confiança no meu estudo, sempre rindo e me incentivando a continuar lutando.

Ao Lorenzo, que me mostrou o mundo sem as lentes da proteção familiar e ao mesmo tempo fez com que eu me sentisse em casa. Abriu meus olhos para os aspectos do coração e me trouxe a esperança de conquistar os meus objetivos a partir de novas perspectivas de vida.

À Camila Pires, querida amiga, responsável por trazer luz quando eu não mais enxergava uma estrada, me obrigar a estudar quando tudo o que eu queria era desistir e dar aquele abraço e sorriso carinhosos ao vencer difícil obstáculo juntas.

À Magda Lemos, grande amiga, de poucas, mas primorosas palavras. Me deu suporte nos momentos de desespero e luta, me acalmando com seu jeito único de ser, companheira de madrugadas de estudo.

À Gabriela Ribeiro, amiga do coração que não mediu esforços para ajudar quando precisei, estando sempre por perto e me apoiando nas ocasiões necessárias.

Finalmente, agradeço a Deus, chave mestre para minha vitória, a quem confiei meus objetivos e dificuldades. Atribuo a Ele as bênçãos e o envio dos anjos que tanto me ajudaram na produção desse trabalho e durante minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca da adoção de crianças refugiadas – que tenham obtido a condição de refugiada por intermédio do governo brasileiro. O dilema da pesquisa é a possibilidade da adoção desses menores desacompanhados por nacionais brasileiros. A legislação vigente no direito internacional, nem mesmo a legislação nacional, são capazes de regular ou determinar medidas corretas quanto à aplicação das regras de adoção, seja ela nacional ou internacional, nos casos de crianças refugiadas. Averiguou-se a existência da Convenção Sobre os Direitos da Criança, sendo esta a única a tratar da possibilidade da adoção de menor em casos de privação temporária ou permanente da criança do seu seio familiar, mesmo que não disserte quanto à criança refugiada. Após assentar alegações doutrinárias, estatutárias e legais, acorda-se que a hipótese responde de modo afirmativo ao problema apresentado.

Palavras-chaves: Adoção. Poder familiar. Menor desacompanhado. Refúgio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O INSTITUTO DO REFÚGIO	8
1.1 DIFERENÇA ENTRE REFÚGIO E ASILO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REFÚGIO ENQUANTO INSTITUTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA.	10
1.2 STATUS DE REFUGIADO E SUA CONDIÇÃO JURÍDICA	14
1.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO E O PROCEDIMENTO PARA A SUA CONCESSÃO	19
1.4 O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSITIVAÇÃO DA LEI Nº 9.474/97	24
2 DA CRIANÇA REFUGIADA E DA SUA FORMA DE ACOLHIMENTO	31
2.1 ENTIDADE FAMILIAR SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO E DE SUA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	32
2.2 A CRIANÇA REFUGIADA.....	35
2.3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA E A LACUNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	39
2.4 DO ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS	49
3 DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS	54
3.1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	56
3.2 ORIENTAÇÕES SOBRE OS MENORES REFUGIADOS DESACOMPANHADOS	64
3.3 A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA INTERNACIONALMENTE	69
3.4 DA ADOÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE REFUGIADA E DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A OMISSÃO LEGISLATIVA	74
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é a adoção de crianças refugiadas que ingressam no território brasileiro. A nossa legislação pátria inovou internacionalmente ao ratificar a Lei nº 9.784 de 1997, o Estatuto do Refugiado, sendo o único país que possui regulamentação própria delimitando essa matéria.

A temática apresentada é de extrema relevância jurídica e social não apenas em solo brasileiro, mas em jurisdições internacionais, já que é crescente o número de deslocados refugiados que buscam abrigo e uma nova oportunidade de vida em outras fronteiras. Esses não são forçados a abandonar seus países de origem por meras discordâncias culturais, mas em razão da sua sobrevivência e de seus familiares, não podendo mais se manterem vivos em suas terras pátrias.

Neste sentido, é clara a necessidade de debate do tema em nosso Estado, uma vez que não fomos poupados desses deslocamentos em massa. O Brasil tem sido constantemente alvo de pretendentes ao título de refúgio, principalmente devido aos bloqueios fronteiriços realizados pela Europa como um todo e pelos Estados Unidos da América, locais tidos como primeiros alvos dos pretendentes de solicitação de refúgio.

Posto isto, pretende-se compreender se é possível ou não a adoção de criança refugiada em meio a essa nova realidade vivida pelo Brasil. Diante disso, apresenta-se resposta positiva para referido questionamento, sendo permitida a adoção de criança refugiada em solo brasileiro.

O primeiro capítulo tratará do instituto do refúgio como um todo, no Brasil e no mundo, de sorte que serão expostos conceitos e fatos históricos relacionados ao tratamento recebido pelo refugiado e ao solicitante do refúgio. Ainda, restará esclarecida a diferença entre refugiado e asilado, assuntos entendidos de modos completamente semelhantes no cenário internacional, sendo compreendidos até como definição única, mas bastante divergente no cenário latino-americano.

Ato contínuo, será apresentada a condição jurídica do solicitante de refúgio e do refugiado em si, tendo seus direitos e deveres claramente discutidos e explicitados no referido capítulo. Por último, o estudo do Estatuto do Refugiado, de maneira que suas regulações mais importantes haverá de ser apresentadas e analisadas à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Convenções e Órgãos Internacionais.

O segundo capítulo abrangerá os entendimentos relacionados à criança e ao adolescente, bem como as maneiras com que essas podem ser acolhidas quando inseridas na cultura e território brasileiro. No mais, a criança refugiada terá seu espaço e proteção assegurados e explorados, assim como seus direitos e codificações protetoras devidamente compreendidas e analisadas.

De modo igual, o instituto da família é assunto adequadamente evidenciado e conceituado, trazendo consigo as propriedades referentes ao casamento, formação da família e inovações legislativas quanto às novas modalidades de família no direito brasileiro. No tocante à legislação pátria quanto a proteção dessa criança refugiada, será apresentada a lacuna plenamente reconhecida e perceptível em nossa legislação, já que não temos nem mesmo uma cláusula expressa no Estatuto do Refugiado ou em qualquer outro desígnio constitucional que faça valer os direitos da criança ou do adolescente que adentre solo estrangeiro desacompanhado de pais ou responsáveis legais.

No terceiro capítulo, encontrar-se-á definições e tratamentos das questões diretamente ligadas à adoção em si, como a destituição do poder familiar. Aspectos definidores do poder familiar, da descaracterização da figura dos pais biológicos e da introdução de novos responsáveis legais pelo adotado, bem como orientações quanto à adoção dos menores refugiados serão claramente apresentados no capítulo em questão.

Igualmente, o debate quanto à definição da nacionalidade do adotado, podendo ser este brasileiro nato ou naturalizado, a depender da interpretação dada ao texto constitucional e aos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, a apresentação da omissão legislativa no que tange ao instituto da adoção de crianças refugiadas e a declaração das razões concernentes à possibilidade do reconhecimento do status de adotado às crianças refugiadas pelo sistema legislativo e judiciário da nossa nação.

Empregou-se como metodologia o estudo de artigos, estatutos e pesquisas elaborados e desenvolvidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, pelo Legislativo e Judiciário Brasileiro, pelo Comitê Nacional para Refugiados e pelo Ministério da Justiça. Por último, utilizou-se de produções acadêmicas de universidades nacionalmente reconhecidas.

1 O INSTITUTO DO REFÚGIO

A Segunda Guerra Mundial, conflito militar que envolveu a maioria das nações do mundo de 1939 a 1945, foi a guerra mais abrangente da história. A destruição em massa acarretada por essa guerra fez com que milhares de pessoas tentassem fugir de seus países para conseguirem se manter a salvo, bem como às suas famílias. Mais de 340.000 judeus deixaram a Alemanha e a Áustria durante a ascensão nazista ao poder, em 1933, e a rendição da Alemanha nazista, em 1945¹. O fim da Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e a ruína do Império Otomano colocaram o mundo diante de movimentos maciços de pessoas, com cerca de 1.5 milhão de deslocados e refugiados.

Com a Segunda Guerra Mundial, a questão dos refugiados tomou proporções jamais vistas. Dezenas de milhões de pessoas se deslocaram por diversas partes do mundo, a maioria sob a fuga do delírio expansionista nazista. Esse deslocamento em massa fez com que as Américas e a Europa se colocassem em estado de alerta, já que seriam possíveis locais de destino desses refugiados. Foi então que o refúgio passou a ter significado, despertando a necessidade de uma definição e proteção específica e mais abrangente para esses estrangeiros que foram forçados a abandonar os seus países².

A primeira vez que se discutiu o papel da comunidade internacional na proteção dos refugiados ocorreu em 1919, com a criação da Sociedade das Nações, que autorizou a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no ano de 1921, mas que só foi criado em 1950. Ato contínuo, em 1951, foi aprovada em Genebra a Convenção do Estatuto dos Refugiados, estabelecendo a definição de refúgio/refugiado, seus direitos e deveres e os motivos para concessão desta proteção.

O artigo 1º da Lei nº 9.784 de 1997 (Estatuto do Refugiado) reconhece a figura do refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

1 Enciclopédia do Holocausto. **Os refugiados.** Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005139>>. Acesso em 27 ago. 2017.

2 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 17.

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país³.

Logo, o refúgio político é forma de acolhimento em que um grupo de indivíduos estrangeiros se abstêm de seu território nacional em razão de forte e fundada perseguição, buscando em outro Estado soberano proteção e abrigo. Além disso, é constantemente aplicável a um grupo de pessoas, já que se considera principalmente a grave e generalizada violação dos direitos humanos como fator de relevância na determinação da condição de refugiado⁴.

Importante lembrar que a condição de refugiado é extensível ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, bem como aos demais membros da esfera familiar do refugiado que dependem economicamente deste, desde que se encontrem em território nacional⁵. É o que pré-dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.747/97 (Estatuto do Estrangeiro):

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional⁶.

Salienta-se, ainda, que o Estado soberano não é obrigado a conceder status de refugiado a ninguém, podendo assim delimitar medidas e criar regras para que referida condição seja determinada, como bem preceitua o art. 33 da Convenção dos Refugiados, ao estabelecer direitos básicos que todo Estado deve garantir aos refugiados que entram em suas fronteiras. A Convenção permite também ao Estado não receber indivíduos que podem representar perigo ou ameaça ao país receptor ou que tenham sido condenados por crimes ou delitos graves⁷.

3 BRASIL. **Lei nº 9.747 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

4 KHODR, Amir Barroso. **A concessão de status de refugiado frente a possíveis processos de extradição: uma análise a luz do caso Cesare Battisti**. 2012. 65 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. p. 20.

5 CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 144.

6 BRASIL. **Lei nº 9.747 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

7 ANTONAUN, Karolina Castro et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Disponível em <<https://mhps.net/?get=225/guiaacnurinternet.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 5.

1.1 DIFERENÇA ENTRE REFÚGIO E ASILO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REFÚGIO ENQUANTO INSTITUTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA.

Asilo e refúgio são os institutos que regulam a proteção das pessoas que migram em âmbito internacional. Em que pese a comunidade internacional não fazer grandes diferenciações no tocante ao asilo e ao refúgio, na América Latina são considerados dois instrumentos de proteção bastante diferentes⁸.

O asilo traz a ideia de lugar inviolável, local de proteção, de refúgio, mas conforme Luiz Paulo Teles Barreto, o asilo político não é entendido como um instituto do Direito Internacional. Acontece que na América Latina o asilo político sempre foi amplamente praticado, principalmente em razão da constante instabilidade política a que os países latino-americanos sempre estiveram submetidos. Por isso essa diferenciação tão clara entre o conceito de asilo no âmbito internacional como um todo e nas terras latino-americanas, onde o asilo está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que dispõe no seu artigo 22 (7)⁹.

“7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.”¹⁰

Conforme entende André de Carvalho Ramos, existe o gênero “asilo em sentido amplo” e as espécies: asilo e refúgio¹¹. Asilo “em sentido amplo” é o conjunto de institutos que visam a proteção de estrangeiros que estão tolerando perseguições sem justa causa, e por

8 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

9 BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília, ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 13. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil>. Acesso em: 18 jun. 2017.

10 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 19 jun. 2017.

11 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

isso não podem retornar ao seu país de residência ou nacionalidade. Suas espécies são o asilo político e o refúgio. Frise-se que em nenhum caso se admite a proteção dos que são legitimamente perseguidos por crimes de direito comum e nem os chamados crimes contra a humanidade¹².

Neste sentido, o asilo político é considerado como o conjunto de regras que visam a proteção do estrangeiro perseguido por motivos políticos e que por isso, não pode permanecer ou retornar ao território de sua nacionalidade ou residência¹³. Portanto, sua finalidade essencial é a proteção dos perseguidos políticos. Ademais, o asilo é um ato discricionário do Estado, de modo que a sua concessão é um direito do Estado, e não do indivíduo, e por isso a pessoa que solicita não possui qualquer direito subjetivo previamente reconhecido ao asilo¹⁴.

Para que seja concedido o asilo político é necessário o preenchimento de três pressupostos: 1) subjetivo, em que o solicitante tem que ser estrangeiro do país ao qual se dirige; 2) objetivo, onde a conduta que ensejou a perseguição deve ser política; e 3) temporal, devendo existir um “estado de urgência”, ou seja, a perseguição deve ser atual, não podendo ser eminente, futura ou passada¹⁵.

Com relação ao refúgio, que será mais profundamente analisado em outros tópicos, cabem as explicações de Liliana Lyra Jubilut:

“Atualmente, após uma longa construção doutrinária, que culminou, na esfera internacional em seu âmbito universal, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua

12 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

13 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

14 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

15 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política”¹⁶.

Portanto, enquanto o asilo se restringe a motivos políticos, o refúgio é bastante amplo, abrangendo todos aqueles que sofrem perseguições em razão de qualidades inerentes à própria pessoa, como sua raça, nacionalidade, religião, dentre outros. Salienta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 protege o refúgio em seu artigo XIV ao dispor que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”¹⁷.

Ademais, o refúgio é um direito subjetivo do indivíduo, e não um ato discricionário do Estado, sendo o único caso em que o direito de ingresso do estrangeiro em outro território, que não o de sua nacionalidade ou residência, é decorrente da expectativa do reconhecimento de um direito subjetivo internacionalmente regulado, sendo a decisão de concessão de refúgio de natureza declaratória¹⁸. Por fim, a perseguição ao refugiado não precisa ser atual, bastando o fundado temor de perseguição para que seja possível a concessão do refúgio¹⁹.

Importante salientar que o reconhecimento dos pressupostos para admissão do *status* de refugiado e os motivos de cessação dessa condição foram definidos na Convenção sobre Estatuto dos Refugiados de 1951, que também determinou seus direitos e deveres básicos dos reconhecidos.²⁰

Ocorre que a Convenção de 51 possuía limitações geográficas, também conhecidas como “reserva geográfica”, “limitação temporal” ou “reserva temporal”, que determinavam

16 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. Pág. 44.

17 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 19 jun. 2017.

18 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

19 RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro*. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

20 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 17.

como passível de receber proteção por refúgio apenas estrangeiros europeus e somente aqueles cuja causa de solicitação fosse anterior a 1951. Tais limitações eram justificadas, pois o surgimento do refúgio nesse primeiro momento era voltado exclusivamente para apoio dos que sofreram com a Segunda Guerra Mundial²¹. Nesse sentido, consta no artigo 1º da Convenção de 51 que refugiado será qualquer pessoa:

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, [...].

E ainda no mesmo artigo, a respeito da limitação geográfica que:

B. (1). Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de:

a. “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”²²

Em seguida, no ano de 1967, convocado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi efetuado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que veio para pôr fim às reservas impostas pela Convenção de 51 e assim dar caráter universal e atemporal para esta Convenção²³. Nesse sentido, disserta o artigo 1º do Protocolo do Estatuto dos Refugiados que:

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, exceto em relação à aplicação do §3º do presente artigo, significar qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2º da seção A do artigo primeiro.²⁴

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica; [...]”²⁵

21 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 17.

22 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 86.

23 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 18.

24 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 104.

25 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** 2012. Disponível em:

Dois anos após o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados realizou-se a Convenção da Organização da União Africana sobre Refugiados. Esta, entretanto, só entrou em vigor no ano de 1974, sendo um marco na trajetória do refúgio, uma vez que definiu pela primeira vez o que se conhece por “definição ampla de refugiado”, a qual garante a proteção por meio do refúgio a todo aquele que é obrigado a deixar seu país habitual, para procurar proteção em outro Estado, por motivos de graves violações de direitos humanos. No ano de 1984 tal definição foi recepcionada nas Américas pela Declaração de Cartagena²⁶, conforme seu item III:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

O que se percebe é que o status de refugiado passou a ser definido por meio de características básicas, o que tornou o instituto mais homogêneo no âmbito internacional. Além disso, a inclusão da violação generalizada de direitos humanos pela Declaração de Cartagena tornou o instituto mais eficaz no que diz respeito a proteção da pessoa humana²⁷.

1.2 STATUS DE REFUGIADO E SUA CONDIÇÃO JURÍDICA

O status é a posição concedida ao indivíduo, em virtude de leis ou normas, que esteja enquadrado em determinado contexto particular, posição que estabelece e concede direitos e

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 105.

26 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 18.

27 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 19.

deveres. Portanto, uma vez que depende do contexto particular na qual o indivíduo está inserido, esse status pode ser modificado caso o contexto tenha se modificado²⁸.

Nesta perspectiva, é clara a existência de elementos essenciais para a caracterização da necessidade de refúgio, sendo eles a perseguição, o bem fundado ou justo temor de perseguição e a extraterritorialidade. Assim, tem uma ampla abrangência, o que não significa que não possui caráter de discricionariedade do Estado, uma vez que a concessão depende de hipóteses legais definidas²⁹.

Ainda, além das cláusulas de cessão, há que se falar nas cláusulas de exclusão do enquadramento ao status de refugiado, as quais analisam se o solicitante merece ou não proteção por meio do instituto. Nesse sentido, o solicitante além de precisar demonstrar que é verdadeiramente necessitado da proteção, cooperando para comprovar que as situações que o tornaram um refugiado são reais e ainda persistem, deve demonstrar que não está incluso em nenhuma das hipóteses de proibição da concessão.

No caso do Brasil, essa proibição se dá por meio do artigo 7º, §2º, da Lei 9.474/97 que assim determina: “o benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil”. Em vista disso, os estrangeiros considerados como perigosos para a segurança nacional, não podem ter o status de refugiado reconhecido³⁰.

Logo, possível se verificar que a concessão do status de refugiado busca resguardar os direitos básicos do indivíduo definidos pela Revolução Francesa³¹ de liberdade, igualdade e fraternidade e baseia-se tanto em critérios subjetivos quanto objetivos, de maneira que no critério objetivo se analisa a realidade fática do país de origem do solicitante e suas alegações como necessitado de proteção (“bem fundado”), e no critério subjetivo, elemento pessoal, se

28 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 13.

29 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 14.

30 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 15.

31 A Revolução Francesa marcou o fim da Idade Moderna e foi um movimento social e político que ocorreu na França em 1789 e derrubou o Antigo Regime, abrindo o caminho para uma sociedade moderna com a criação do Estado democrático. Além disso, acabou influenciando diversos lugares no mundo, com os seus ideais de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” (Liberté, Egalité, Fraternité).

verifica o enquadramento do solicitante em um dos elementos já apresentados (“temor de perseguição”)³².

Cabe ainda destacar que além das cinco características que permitem o reconhecimento para o status de refugiado (raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social), há também a questão das situações agravantes da violação dos direitos humanos³³, como casos de guerra, tentativas de ocupação de Estados, governos que não respeitam as garantias individuais fundamentais, ou seja, casos em que as pessoas sintam que sua liberdade, segurança e vida esteja sendo ameaçadas pela violência generalizada.

Nessa acepção, convém explicar que foi apenas com o surgimento do capitalismo e a necessidade de uma justificativa para escravizar povos que surgiu o racismo no sentido das semelhanças genéticas transmitidas pelas gerações, uma vez que o racismo datado anteriormente a este marco pode ser considerado uma discriminação apenas por conta de diferenças culturais ou religiosas. Ademais, a partir do século XV, se verifica teorias racistas e discriminatórias que fundamentaram e ainda fundamentam perseguições de povos por conta de sua raça³⁴. Percebe-se, assim, a necessidade de reconhecimento do status de refugiado em razão das perseguições assentadas na raça, cabendo ao Estado então tentar por todos os meios proteger essas vítimas³⁵.

O segundo elemento abordado é o da nacionalidade, que é tema de extrema relevância, uma vez que é um componente caracterizador do indivíduo no âmbito internacional. O conceito de nacionalidade influenciou também os Estados, uma vez que a partir do século XIX se entende a nacionalidade através do conceito de indivíduos semelhantes entre si, que unidos buscam o “auto sustento” de seus membros, e, portanto, a nacionalidade passou a ser

32 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 20.

33 Essa situação de grave violação de direitos humanos foi recomendação da Declaração de Cartagena para que os países passassem a reconhecer elas também como condição de refugiado.

34 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 21.

35 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 22.

uma forma de legitimar Estados e suas configurações. Este conceito originou o princípio da autodeterminação dos povos³⁶.

Se passa então à análise do terceiro elemento, o da opinião política. A política é uma problemática presente na história e estudos do homem desde a Antiguidade, possuindo muitas vertentes, fontes, pontos de vistas, sendo extremamente difícil compreendê-la como um todo. Porém, mesmo com toda essa divergência, os estudos apontam sempre dois pontos em comum, “(1) tratam a política como meio de estruturação da organização estatal e (2) apontam a necessidade de que, para que exista verdadeiramente política, se esteja diante de uma coletividade”³⁷. A opinião política é, assim, motivo de concessão de refúgio, em função tanto da possibilidade de ser usada como motivo para justificar a perda da vida de um ser humano quanto também em função de ser, ela própria, um direito humano³⁸.

O quarto ponto é o da Religião. Igualmente complexo e com muitas variações, o enfoque da religião pode se dar a partir de perspectivas diversas, tendo a tolerância importante destaque nessa caracterização, podendo ser qualificada de duas formas, uma negativa e uma positiva. A negativa diz respeito a falta da relevância da religião na vida comum, de modo que com esta atitude não se tenta interferir na opção religiosa de ninguém, bem como não se persegue nenhum indivíduo por conta desta. Já a tolerância positiva diz respeito ao reconhecimento de que ninguém tem o poder ou direito de interferir na opção religiosa de ninguém³⁹.

Nesse contexto, é significativo reforçar que hoje existem Estados que por serem Religiosos não respeitam as crenças religiosas de suas minorias, contendo atos de intolerância, perseguição e até colocando em risco a vida de indivíduos que não seguem a religião majoritária, e por isso, a questão religiosa ainda é motivo de preocupação para os organismos

36 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 22.

37 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 23.

38 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. Pág. 129. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

39 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 24.

internacionais, em destaque o direito internacional dos Direitos humanos. “Em função dessa preocupação, estabeleceram-se tanto a liberdade de religião como a impossibilidade de discriminação religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, [...], além de ter o reconhecimento do status de refugiado com base na perseguição religiosa”⁴⁰.

Outrossim, o elemento da filiação a certo grupo social, de modo que está incluso como motivo de concessão de refúgio justamente para que pudesse ser garantido àqueles que não se enquadram em nenhuma outra situação fática, mas necessitam da proteção concedida pelo refúgio. Pelas palavras de Jubilout: “criou-se, assim, a filiação a certo grupo social como motivo residual, maleável e conseqüentemente, garantidor da justiça efetiva aos refugiados”⁴¹.

Por último, vemos a “grave e generalizada violação de direitos humanos”, que é também um elemento, porém mais recente do que os cinco básicos mencionados, e proveniente da adaptação dos novos documentos que buscam ampliar o significado de refúgio para obter um aumento dos casos enquadrados como passíveis de se conceder o status de refugiado, conforme a realidade atual dos que buscam tal proteção⁴².

Este novo elemento permite uma mudança de foco, deixando de analisar apenas a perseguição do indivíduo para averiguar a situação de fato do país de origem do solicitante, e por consequência disso, propicia uma maior abrangência para concessão de proteção, uma vez que, com este elemento qualquer direito humano que esteja sendo violado pode ser pressuposto para concessão de status de refugiado⁴³.

Entretanto, a aplicação da grave violação de direitos humanos ainda é restrita no sentido gráfico, pois os documentos que a determina são documentos regionais, produzidos

40 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. Pág. 131. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

41 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. Pág. 132. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

42 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 26.

43 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 26.

pelos próprios Estados, como é o caso do Brasil, que adotou este componente no ordenamento jurídico. Logo, como é produzido pelos próprios Estados, não se tem um critério objetivo para determinar o que se enquadra como grave violação generalizada de direitos humanos, tornando-o assim, novamente, a questão da decisão de a quem conceder proteção ou não sob o critério discricionário do Estado⁴⁴.

Consequência negativa disso é que assim não se consegue criar critérios homogêneos para propiciar um sistema universal de concessão e proteção dos refugiados. Entretanto, ainda deve ser analisado como um avanço e um avanço indispensável, uma vez que o aprofundamento deve sempre prevalecer em detrimento da uniformidade, já que o objetivo do instituto é sempre proteger o maior número de legitimados possível⁴⁵.

1.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO E O PROCEDIMENTO PARA A SUA CONCESSÃO

A qualquer pessoa estrangeira encontrada em um país diferente do seu deve ser proporcionada, pelo Estado em que se encontra, garantias de direitos elementares da pessoa humana, como: a vida, integridade física, e eventualmente requerer ou peticionar em juízo, de sorte que é possível afirmar que o estrangeiro temporário está em gozo de direitos civis. Porém, o estrangeiro não possui direitos políticos, mesmo que este esteja em plenitude de suas potencialidades civis – com exceção de convenções excepcionais, como o estatuto da igualdade⁴⁶.

Consequentemente, os refugiados e os solicitantes de refúgio têm os mesmos direitos e devem receber a idêntica assistência básica da igual forma que qualquer outro estrangeiro residente legalmente no país, sendo esses direitos básicos (liberdade de pensamento, deslocamento, propriedade e não sujeição a tratamentos cruéis e degradantes), econômicos e

44 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 26.

45 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 27.

46 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 199.

sociais (acesso aos serviços públicos de saúde e educação, direito ao trabalho e direito de liberdade de culto)⁴⁷.

Além desses, os refugiados têm também os seguintes: (1) o solicitante e o refugiado reconhecido têm o direito a não devolução, que determina que o estrangeiro não será devolvido para seu país e nem será expulso para um país que coloque sua vida em risco ou vá sofrer violação de direitos humanos; (2) solicitante de refúgio tem o direito de acompanhar seu processo de solicitação do reconhecimento de status de refugiado, sem necessidade de advogado e de forma gratuita; (3) a não ser discriminado pelas autoridades e nem pela sociedade; (4) a não punição por ter entrado de forma irregular no país, tanto para o solicitante quanto para os familiares que estiverem o acompanhando; (5) o refugiado reconhecido tem direito a reunião familiar, que concede o direito de extensão da condição de refugiado para os parentes e componentes do grupo familiar que dependam financeiramente do mesmo; (6) a livre escolha do lugar no qual irá residir dentro do território nacional; (7) o direito de solicitar permanência no Brasil após quatro anos de vivência no país; (8) direito de acesso facilitado ao reconhecimento de certificados e diplomas⁴⁸.

Por conseguinte, ao chegar em território nacional o estrangeiro poderá expressar a sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe informará quanto ao procedimento cabível para sua regularização. Em hipótese alguma será efetuada a sua deportação para a fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opinião política, salvo se for considerado perigoso para a segurança nacional⁴⁹. Esta proteção encontra-se prevista no artigo 7º da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados):

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

47 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em 12 jun. 2017.

48 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 34

49 CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 144.

§1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. § 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil⁵⁰.

Contudo, apesar do candidato a refugiado gozar da proteção do princípio *non-refoulement*⁵¹ (da proibição da devolução), existem casos que este indivíduo não poderá obter o refúgio em razão de atos cometidos em sua vida pregressa, de jeito que aqueles que obtiverem tal caráter estarão sujeitos aos mecanismos de devolução de estrangeiros previstos nas leis de direito internacional, bem como nas leis de direito interno⁵². Dentre estes atos podemos elencar os previstos no artigo 3º da Lei nº 9.474/80:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas⁵³.

O procedimento para o pedido de refúgio é dividido em quatro fases, de maneira que a primeira consiste na solicitação do refúgio por intermédio da Polícia Federal nas fronteiras, a segunda na análise da solicitação realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas, a terceira na decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e, caso seja negado, na quarta fase,

50 CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 144.

51 Como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984, IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra de 1949, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, Convenção Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África de 1969, Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, Declaração da ONU sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992 e Princípios da ONU para a Prevenção e a Investigação Eficaz de Execuções Extra-legais, Arbitrárias e Sumárias de 1989. Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civas e Políticos de 1966, a Convenção Européia dos Direitos do Homem de 1950 e a Carta de Banjul ou Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 têm sido interpretadas de modo a garantir a proteção do princípio do *non-refoulement*.

52 KHODR, Amir Barroso. **A concessão de status de refugiado frente a possíveis processos de extradição: uma análise a luz do caso Cesare Battisti**. 65 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2012, p. 22.

53 BRASIL. **Lei nº 9.747 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

que é o momento em que se pode recorrer dessa decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça⁵⁴.

Importante acrescentar que, no plano administrativo, o Estatuto dos Refugiados criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Tal órgão é subsidiado ao Ministério da Justiça. Compete ao CONARE analisar e deliberar a cerca da cessação ou perda da condição do refúgio. Em casos de negativa, caberá recurso ao Ministro da Justiça no prazo de 15 dias. Após análise do recurso o Ministro da Justiça apresentará decisão que concederá ou não a condição de refúgio⁵⁵.

Uma vez condicionado ao refúgio o indivíduo gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros disposto na lei e na Convenção sobre Refugiados⁵⁶. Fará jus à cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem. Desta forma, poderá viver normalmente em seu país de abrigo sem que haja nenhuma forma de discriminação a sua pessoa.

O pedido de refúgio, de caráter gratuito, urgente e confidencial, implica na participação de quatro organismos: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio (ACNUR), o Departamento da Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana e o Comitê Nacional para Refugiados. Enquanto se analisa o processo relativo à solicitação de refúgio, o solicitante terá seus direitos resguardados conforme o Estatuto do Estrangeiro instituído pela Lei nº 6.815/80⁵⁷.

Iniciando-se, via de regra, por intermédio da Polícia Federal, será realizada a oitiva do interessado e a preparação do “Termo de Declaração”, como formalização do pedido de refúgio⁵⁸, que conterà as razões pela quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da

54 SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055>. Acesso em 23 jul. 2017. p. 118.

55 CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 144.

56 A Convenção sobre Refugiados da OUA de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e a Carta de Banjul de 1981, são também considerados, mais de 90% dos membros da ONU são parte de uma ou mais convenções que incluem o princípio do non-refoulement como um componente essencial.

57 SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055> . Acesso em 23 jul. 2017. p. 119.

58 Cf. Art. 9: “A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem”. BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

entrada do solicitante no Brasil, bem como os seus dados pessoais e servirá como documento para o solicitante até que seja expedido um Protocolo Provisório⁵⁹.

Em seguida, o requerente deverá ser encaminhado à Cáritas, local onde terá análise do pedido de refúgio e onde precisará preencher um questionário aprofundado no qual constará os dados pessoais do solicitante, a motivação para a solicitação de refúgio e será ainda marcada uma entrevista com um advogado vinculado à instituição. Posteriormente, será elaborado na Cáritas um “Parecer de Elegibilidade”, estabelecendo a posição desta em relação à requisição de refúgio, que será enviado ao CONARE, para expedição do “Protocolo Provisório” – uma espécie de documento de identidade do requerente de refúgio no Brasil até o término do procedimento de solicitação⁶⁰.

Sem demora, em razão da competência exclusiva do governo para decidir quanto ao pedido de refúgio, o solicitante submete-se a uma segunda entrevista no CONARE, com o objetivo de se verificar a legitimidade da solicitação diante da Lei nº 9.474/97. Essa entrevista será relatada a um grupo de estudos prévios (composto por representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil), que ficará responsável por elaborar um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio. Ato contínuo, o parecer é encaminhado ao plenário do CONARE para ser discutido e apreciado o seu mérito⁶¹.

O veredito de reconhecimento da condição de refugiado é de ato declaratório, apenas declarando o direito à proteção da qual o solicitante já era titular, e deverá ser fundamentado. Essa decisão autoriza o refugiado a gozar da proteção do governo brasileiro e a viver em

59 SOARES, Carina de Oliveira. O procedimento nacional para a concessão de refúgio. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055> . Acesso em 23 jul 2017. p. 120.

60 SOARES, Carina de Oliveira. O procedimento nacional para a concessão de refúgio. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055> . Acesso em 23 jul 2017. p. 121.

61 Cf. Arts. 23: “A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade”. BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

Art. 24 “Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado”. BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

Art. 25 “Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções”. BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

território nacional legalmente. Após ser proferida a decisão pelo CONARE, o Departamento da Polícia Federal será notificado para tomar as medidas administrativas necessárias, como o arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo pela entrada irregular no país⁶².

O refugiado deverá, então, ser comunicado para que se registre junto à Polícia Federal, assine o Termo de Responsabilidade, que traz os direitos e deveres dos refugiados, e possa solicitar a cédula de identidade permanente, o seu Registro Nacional de Estrangeiro⁶³.

Caso a decisão do CONARE seja negativa, o solicitante terá 15 dias para recorrer perante o Ministro do Estado da Justiça, a quem caberá decidir, em última instância, sobre a solicitação e refúgio. A decisão desse deverá ser notificada ao CONARE para que seja dada ciência ao solicitante e ao Departamento da Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Em caso de recusa definitiva de refúgio pelo Ministro da Justiça, o solicitante ficará resguardado pela legislação de estrangeiros, não podendo ser transferido para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco a sua vida, integridade física e liberdade. Cessada essa circunstância, o requerente será notificado para deixar o país⁶⁴.

1.4 O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSITIVAÇÃO DA LEI Nº 9.474/97

Em se tratando da matéria no Brasil, o aumento do fluxo de refugiados sírios no território brasileiro trouxe a implementação de medidas facilitadoras para a entrada das pessoas e um maior acolhimento social das mesmas⁶⁵. Assim, as práticas assistencialistas e

62 SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055> . Acesso em 23 jul. 2017. p. 123.

63 Cf. Art. 28: “No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente”. BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

64 SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055> . Acesso em 23 jul. 2017. p. 123.

65 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 17.

de acolhimento foram reforçadas não só para os sírios, mas todas as nacionalidades que o Brasil recebe.

O objetivo foi definir procedimentos e ações conjuntas, identificar pessoas, familiares e casos sensíveis, além de auxiliar as unidades consulares brasileiras na emissão de documentos, processamento célere e seguro ao conceder vistos especiais nas representações consulares brasileiras da Jordânia, do Líbano e da Turquia – países que fazem fronteira com a Síria. A emissão dos vistos especiais e o programa de capacitação de diplomatas brasileiros no exterior foram reconhecidas pelo ACNUR como “um gesto humanitário generoso e exemplar”⁶⁶.

A lei brasileira de refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça e que lida principalmente com a formulação de políticas para refugiados no país, com a elegibilidade, mas também com a integração local de refugiados. A lei garante documentos básicos aos refugiados, incluindo documento de identificação e de trabalho, além da liberdade de movimento no território nacional e de outros direitos civis⁶⁷.

O número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015 (de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015). Isso em decorrência, principalmente, dos constantes conflitos armados ao redor do mundo, seja por motivos religiosos ou de conquista de territórios, por exemplo. A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e Caribe⁶⁸.

De acordo com o relatório de 2016 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), as solicitações de refúgio cresceram nos últimos cinco anos. Passaram de 966, em 2010, para 28.670, em 2015. Até 2010, haviam sido reconhecidos 3.904 refugiados. Em abril deste ano, o total chegou a 8.863, o que representa aumento de 127% no acumulado de refugiados reconhecidos, incluindo reassentados⁶⁹.

66 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em 11 jun. 2017.

67 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.. **Balanco até abril de 2016.** 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 12 jun. 2017.

68 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.. **Balanco até abril de 2016.** 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 12 jun. 2017.

69 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 12 jun. 2017.

O relatório mostra que os sírios formam a maior comunidade de refugiados reconhecidos no Brasil. Eles somam 2.298 e são seguidos pelos angolanos (1.420), colombianos (1.100), congolezes (968) e palestinos (376). Ao todo são 79 nacionalidades presentes no Brasil⁷⁰.

Já o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), agência da ONU para os Refugiados, foi criado no ano de 1950, iniciando suas atividades no ano seguinte e atuando no reassentamento dos europeus vítimas da Segunda Grande Guerra. Atualmente age coordenando atividades de assistência voltadas para os refugiados, pessoas deslocadas, apátridas, e pessoas em situações análogas⁷¹.

O ACNUR foi criado com o objetivo de proteger e dar assistência, a nível universal, às vítimas de perseguição e violação generalizada de direitos humanos, de forma imparcial e sem distinguir raça, sexo, religião ou opinião política, e de buscar soluções que sejam permanentes para os problemas enfrentados pelos refugiados. Trata-se de ações com caráter apolítico e humanitário que visam valorizar o ser humano acima de tudo⁷².

No que diz respeito às soluções permanentes, o ACNUR as define como sendo: 1) a integração local, que diz respeito a adaptação perfeita do refugiado na sociedade que o está acolhendo; 2) a repatriação voluntária, que consiste no fato de que após cessados os motivos geradores da fuga no país de origem do estrangeiro, ele retorna para o mesmo, de forma voluntária; e 3) o reassentamento, que é a transferência de refugiados já reconhecidos para um Estado diferente tendo em vista que eles tiveram problemas de integração ou continuam tendo problemas de proteção no Estado concedente do status de refúgio. Tal fato só é possível por conta do sistema internacional de proteção⁷³.

70 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 12 jun. 2017.

71 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo, Método, 2007. Pág. 129. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

72 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 26.

73 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em 12 jun. 2017.

O papel do ACNUR não é substituir os Estados e isentá-los no que diz respeito a proteção dos solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, mas sim garantir que eles (os Estados) estejam sempre informados e conscientes a respeito das obrigações de proteger esses estrangeiros, bem como incentivá-los a criarem condições que tornem essa proteção viável e adequada, sempre buscando soluções para os conflitos dos refugiados e para as causas geradoras da proteção⁷⁴.

Nesse sentido, colabora para a consecução dos princípios da Carta da ONU (1945), principalmente os relativos à manutenção da paz e segurança internacionais, encorajamento do respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais e desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados⁷⁵.

Em 1958, o Brasil passou a fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR. Todavia, não atuou de forma ativa e não introduziu nenhuma forma de política com o fim de acolher os refugiados no território nacional. Em 1977, o ACNUR abriu um escritório no Brasil por conta da instabilidade política vivenciada na América Latina.

Apesar disso, os estrangeiros latino-americanos que eram refugiados, mas não eram reconhecidos como tal pelo Estado brasileiro, já que só se considerava europeus como refugiados, não tinham autorização para permanecer no país, mas apenas para transitar em nosso solo para fins de reassentamento, além de não ter nenhuma proteção assegurada.

Isso se dava por conta do movimento vivenciado no Brasil que também estava sob um regime político ditatorial (1964-1985), logo não era de seu interesse manter aqui pessoas contrárias a regimes similares aos seus⁷⁶.

Em 1982, a proteção aos refugiados ganhou aperfeiçoamento após o governo brasileiro reconhecer o ACNUR como um órgão de organização internacional. Em 1984, o Brasil passou a autorizar também refugiados latinos a permanecerem no país, não mais

74 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em 12 jun. 2017.

75 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo, Método, 2007. Pág. 129. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

76 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em 12 jun. 2017.

apenas em caráter transitório para fins de reassentamento, mas com a possibilidade de permanecerem em território brasileiro. Ainda que esses estrangeiros recebessem documentos emitidos pelo ACNUR o governo não tinha mudado seu posicionamento, mantendo o entendimento de que não tinha responsabilidade alguma para com esses estrangeiros, pois tal responsabilidade era do ACNUR⁷⁷.

Após a sua redemocratização e depois de ter aderido o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 67, entre os anos de 1989/1991, o Brasil levantou as reservas geográficas que tinha feito à Convenção de 51 e aplicou a Declaração de Cartagena por meio do Decreto nº 98.602/89, de modo que começou a receber e reconhecer pessoas como refugiadas independentemente da nacionalidade. Em seguida acrescentou em seu rol de critérios para concessão do status de refúgio a grave violação de direitos humanos, condição levantada pela Declaração de Cartagena⁷⁸.

Para fim de tornar efetivo o instituto do refúgio no Brasil, foi editada e publicada a Lei nº 9.474/97, constituída com base nos princípios da afirmação da dignidade da pessoa humana, que estabeleceu os critérios para concessão de refúgio, bem como os procedimentos a serem adotados para obter o status de refugiado no país. Ainda, garantiu direitos e determinou deveres para os estrangeiros e para o Estado, que até então não se responsabilizava por tais estrangeiros⁷⁹.

Tal Lei é caracterizada, inclusive pela própria ONU, como um dos textos normativos mais modernos do mundo a respeito do tema, isso porque além de abranger a totalidade dos princípios contidos na Convenção de 51 e no Protocolo de 67 ela “incorpora o que há de mais contemporâneo no campo da proteção internacional dos refugiados”. Exemplo disso, o fato

77 JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. Pág. 131. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 3 set. 2017.

78 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refúgio no Brasil: Uma Nova vida com dignidade e segurança**. 2007. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/5479>>. Acesso em 11 jun. 2017.

79 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro**. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 33.

de reconhecer a grave e generalizada violação de direitos humanos como um dos critérios para concessão do status de refugiado a estrangeiros⁸⁰.

No ordenamento jurídico brasileiro refugiado é a pessoa que fugiu de seu país de origem ou em que residia, inclusive apátridas, para escapar de uma perseguição sofrida ou por temor de sofrer perseguição, por conta dos motivos na Lei elencados, e aquele que é obrigado a deixar seu país por motivos de grave violação de direitos humanos⁸¹.

Ademais, a Lei nº 9.474/97 criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que:

“reúne representantes da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas, e que tem por finalidade analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado, deliberar quanto à cessação „exofficio” ou mediante requerimento das autoridades competentes da condição de refugiado, declarar a perda da condição de refugiado, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE e, por fim, aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei no 9.474/97.”⁸²

Apesar de ter sido criado pela Lei nº 9.474 em 22 de julho de 1997, o CONARE foi instituído somente em outubro de 1998. O Comitê, com sede no Ministério da Justiça, é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento de Polícia Federal; Organização não governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com direito a voz, sem voto, e a Defensoria Pública da União⁸³.

Salienta-se que os refugiados que perderem permanentemente tal status em virtude de terem renunciado a condição ou por terem saído do território nacional sem prévia

80 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 33.

81 BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado**: o caso brasileiro. 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 34.

82 BRASIL. **Ministério da Justiça**: CONARE. Disponível em: <www.portal.mj.gov.br>. Acesso em 20 jun. 2017.

83 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Nacional para Refugiados**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/servicos-ao-cidadao-2/anexos/snj_conare.pdf>. Acesso em 23 jun. 2017.

autorização do governo brasileiro serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional. Já aqueles que perderem o status por motivo de prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento teriam ensejado uma decisão negativa ou por exercer atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública, estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n. 6815/80, quais sejam a deportação, a expulsão e a extradição⁸⁴.

84 O refúgio evidentemente é um instituto de proteção à pessoa que não goze de proteção em seu país de origem. Além do mais, tem um caráter humanitário que obsta o prosseguimento do processo de extradição, sendo prejudicial ao pedido extradicional.

2 DA CRIANÇA REFUGIADA E DA SUA FORMA DE ACOLHIMENTO

A criança refugiada traz consigo uma história bastante complicada, necessitando de alguma forma de acolhimento a partir do momento em que adentra o território estrangeiro. A população de crianças e adolescentes corresponde a praticamente a metade da população total de refugiados. Esse grupo deve ter seus direitos fundamentais respeitados, como direito à vida, à liberdade, à educação, à água e à saúde, à segurança pessoal e a garantia contra tortura, tratamentos desumanos ou degradantes⁸⁵.

Acontece que, na prática, crianças e adolescentes têm enfrentado problemas em relação à proteção, à assistência e às soluções duráveis. A primeira dificuldade é relacionada à garantia dos direitos fundamentais e das necessidades básicas. A segunda é determinar o status de refugiado e achar soluções duráveis, quando a criança está desacompanhada do responsável⁸⁶. Em razão disso, é de extrema importância que a criança seja acolhida por alguma entidade ou pessoa, delimitando caminhos, esclarecendo dúvidas e se responsabilizando por esse menor.

Veja-se que o princípio da não devolução, aplicada à criança devido ao seu status de refugiada, deve estar em consonância com o princípio do interesse superior. Atentando também ao interesse superior da criança, o Parecer Consultivo OC-21/14, denominado “Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e/ou necessidade de proteção internacional”,⁸⁷ assinala que os procedimentos administrativos e judiciais referentes a elas devem ocorrer com diligência e celeridade, devendo, assim, reconhecê-las como refugiadas o mais rápido possível (enunciado 256)⁸⁸. Enquanto não for tomada a decisão, o Estado é

85 ANTONAUN, Karolina Castro et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Disponível em <<https://mhps.net/?get=225/guiaacnurinternet.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 2.

86 ANTONAUN, Karolina Castro et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Disponível em <<https://mhps.net/?get=225/guiaacnurinternet.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017. p. 2.

87 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/>>. Acesso em 5 set. 2017.

88 A Corte recorda que os procedimentos administrativos e judiciais que concernem à proteção dos direitos humanos de crianças devem ser administrados com uma diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades. Por esse motivo, deve existir a menor demora possível no reconhecimento da condição de refugiado das crianças. A Corte considera que o Estado é responsável por oferecer proteção e cuidado à criança solicitante de maneira especial durante o tempo que dure a tomada de decisão. Isso significa assegurar habitação e comida, assim como acesso à saúde, atenção psicossocial e educação.

responsável por protegê-la e cuidá-la, garantindo educação, acesso à saúde, habitação, atenção psicossocial e alimentação (enunciado 256)⁸⁹.

2.1 ENTIDADE FAMILIAR SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO E DE SUA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Direito de Família no Brasil até quase o final do século passado teve como fundamento as relações provenientes do casamento e do parentesco, bem como dos institutos de proteção e assistência aos incapazes⁹⁰. Clóvis Beviláqua assim o definiu:

é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência⁹¹.

O casamento, base da sociedade, é, com a entidade familiar, fonte legítima a organização familiar. Desse pensamento remanescente de uma época marcada por muita exclusão, fica evidente que o casamento se destacava como única fonte legitimadora da família, de modo que qualquer tipo de representação social, que não esse, era tido como ilegítimo⁹². Em vista disso, há de se falar em família matrimonial como aquele modelo admitido pela Magna Carta, sendo patriarcal, hierarquizada, regida pelo regime da Comunhão Universal de Bens.

Ocorre que a Constituição Federal (1988) veio contribuir de modo decisivo para a ampliação desse conceito. A União Estável entre o homem e a mulher foi elevada à condição de entidade familiar, sendo caracterizada por se constituir de pessoas que não querem se casar mas pretendem constituir família. Em consonância, a paternidade afetiva também se elevou à condição de entidade familiar, sendo representada pela família monoparental, estabelecida pelo vínculo entre um dos genitores e seus filhos. Dessa forma o Direito de Família passa a regular também esses novos modelos de entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º).⁹³

89 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 10.

90 PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2

91 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. 1954. v. 2, p. 6.

92 PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2

93 PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3.

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e necessidades da sociedade. Neste sentido, a família passou a receber proteção estatal de maneira diferente, sendo vista como aquela originada através do casamento, bem como a decorrente de união estável e, ainda, a família monoparental, isto é, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, já que é núcleo natural e fundamental da sociedade⁹⁴.

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser realizada utilizando-se por base os princípios da liberdade e igualdade, além de estar despida de qualquer preconceito, já que tem como “pano de fundo” o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal, como princípio fundamental da República.

Nota-se uma transformação radical, pois durante muito tempo a família legitimamente protegida somente poderia ser constituída através da instituição do casamento. Na medida em que a família deixa de ser encarada sob a ótica patrimonialista e como núcleo de reprodução e passa a ser tratada como instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana, realçados seus componentes mais próximos à condição humana, tem-se, sem dúvida, uma democratização da estrutura familiar⁹⁵.

Eleito, pois, como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana, de forma revolucionária, veio a se coadunar com a nova feição da família, passando a garantir proteção de forma igualitária a todos os seus membros, em especial à criança e ao adolescente, como reza o art. 227 do Texto Magno, a quem incumbe à família, à sociedade e ao Estado conferir proteção integral e prioridade absoluta⁹⁶.

94 Cf. Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

95 Com idêntico pensamento, MARCOS ALVES DA SILVA, em excelente monografia intitulada *Do pátrio poder à autoridade parental – Repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.182 e ss..

96 Assim já se firmou a jurisprudência do STJ: “Guarda de menor. Criança criada pelos avós maternos. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ser melhor para o menor permanecer na companhia dos avós maternos,

Portanto, da família se extraem, dentro dessa noção ampla e do novo formato constitucional conferido ao Direito de Família, as seguintes conclusões: a) o casamento não é mais a base da família e esta pode existir sem que ocorra a sua celebração; b) pessoas do mesmo sexo, que vivem juntas e compartilham dos mesmos objetivos, estão inseridas no conceito constitucional de família; c) não existe diferença entre família e entidade familiar. É tudo a mesma coisa; d) os filhos de outros casamentos de um dos cônjuges, ou de ambos, também compõem a família⁹⁷.

Além disso, o reconhecimento da União Estável como entidade familiar é uma grande inovação da Constituição que está em vigor, representando a valorização do amor e do afeto⁹⁸. Como resultado, há a supremacia do princípio da igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, acabando com a figura do homem como chefe da família, e por consequência, com a forma hierarquizada da família no modelo patriarcal⁹⁹. Além disso, com a garantia constitucional do divórcio fica evidente que todos podem buscar a felicidade por meio de novos relacionamentos afetivos¹⁰⁰.

Aqui se encontra a doutrina da proteção integral, recomendada em defesa da criança e do adolescente, que apresenta a essência do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família¹⁰¹, trazendo a consagração da plena igualdade entre os filhos,

com quem sempre viveu e a quem foi concedida a guarda depois da morte prematura da mãe, não cabe rever a matéria em recurso especial, seja porque se trata de matéria de fato, seja porque estão preservados os interesses da criança.” (STJ, Ac. 4ªT., REsp.280.228/PB, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.28.11.2000, DJU 12.02.2001). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

97 PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

98 Cf. Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

99 Cf. Art. 226, § 6º, CF: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

100 Cf. Art. 226, § 7º, CF: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

101 Cf. Art. 226, § 6º, CF: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

independentemente de sua origem e evidenciando a supremacia do afeto e do respeito à dignidade da pessoa humana.

O novo modelo de família, portanto, é produto da constitucionalização do ordenamento jurídico, que privilegia os valores da dignidade da pessoa humana, tornando mais amplo o conceito de unidade familiar, cujo objetivo é o desenvolvimento da personalidade e a busca da felicidade de cada um dos seus componentes¹⁰².

2.2 A CRIANÇA REFUGIADA

O Brasil é um dos países que possui a legislação para refúgio mais desenvolvida do mundo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), por exemplo, internaliza as suas obrigações segundo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁰³. Porém, apesar dos esforços da sociedade civil, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e do Governo Brasileiro, os refugiados e as crianças refugiadas enfrentam diversas barreiras em seu processo de integração local¹⁰⁴.

O ECA foi escrito tendo as crianças como sujeitos e portadores de seus direitos e é baseado nos princípios do superior interesse da criança, na busca de sua proteção prioritária e integral e na responsabilidade primária e solidária do poder público. O Estatuto garante que nenhuma criança sofrerá negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão¹⁰⁵. Também ressalta o direito das crianças aos serviços de saúde¹⁰⁶, à liberdade de movimento, opinião, expressão, crença e culto religioso, à participação na vida familiar e comunitária

102 PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

103 BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 22 jun. 2017.

104 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.

105 Cf. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

106 Cf. Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

sem discriminação, à participação na vida política e a buscar asilo¹⁰⁷. Também o direito à educação está presente no ECA, no qual o Estado Brasileiro tem responsabilidade de oferecer ensino público e de qualidade (desde creches até o ensino médio) para todas as crianças, incluindo a existência de locais de ensino perto de suas residências.

O artigo 41 do referido diploma normativo declara o direito das crianças ao acesso à justiça, enquanto o artigo 58 afirma que, durante o processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos das crianças serão respeitados para promover a liberdade de criação e acesso a recursos culturais. Esse artigo é especialmente útil para crianças refugiadas que vêm de outras culturas e países e possuem muitas vezes valores diferentes dos brasileiros, mas que necessitam ser respeitados¹⁰⁸.

Ao considerar a proteção brasileira para crianças refugiadas baseada na Lei do Refúgio e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível afirmar que as crianças refugiadas têm todos os seus direitos reconhecidos e protegidos no sistema jurídico brasileiro, incluindo seu direito à participação. Na prática, no entanto, seu direito à participação não é respeitado, o que impacta diretamente na atenção às suas outras necessidades específicas durante o processo de integração local¹⁰⁹.

De fato, as crianças refugiadas no Brasil possuem grandes barreiras em seu progresso de integração local. A primeira delas é o idioma nacional, o Português. A segunda é a discriminação. Muitas crianças são discriminadas na escola e em outros locais como hospitais porque geralmente a população não sabe o que é o refúgio e, muitas vezes, acaba associando refugiados com fugitivos. Neste sentido, cabe a adoção de políticas que levem um esclarecimento à sociedade quanto ao tema refúgio, além da criação de campanhas que

107 Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em 11 jun. 2017.

108 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar Mobil. Hum.**, Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.

109 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar Mobil. Hum.**, Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.

expliquem para a população o que é um refugiado para que todos possam agir de modo a promover a integração local dessas pessoas¹¹⁰.

Por fim, é importante entender crianças refugiadas como atores sociais que passaram pelo processo de migração forçada e possuem visões e experiências próprias sobre suas necessidades e questões. Dessa forma, para proteger uma criança refugiada da maneira integral que ela merece, faz-se necessário garantir que ela possa se expressar, que suas considerações sejam de fato escutadas e consideradas e que ela possua espaços participativos para se desenvolver.

Porém, no contexto brasileiro, dificilmente essas crianças terão esse direito garantido. Primeiro, porque a concepção ocidental de criança considera essas como objetos de política que, por sua imaturidade e incapacidade de participar, não possuem características que permitam sua participação em assuntos importantes que impactam suas vidas¹¹¹.

Concomitantemente, refugiados são, muitas vezes, entendidos como vítimas que não possuem voz e que, por isso, necessitam de algum benfeitor, seja ele governos ou agências humanitárias para falar por eles. Nessa lógica errônea, o processo e os traumas da migração forçada teriam retirado a capacidade de participação de refugiados¹¹². Acontece que uma criança refugiada sabe dizer melhor quais são suas demandas de proteção do que um político, um trabalhador humanitário ou um acadêmico. Dessa forma, se o país deseja de fato que todas as crianças refugiadas sejam devidamente integradas em seu território faz-se necessário que todos os seus direitos sejam respeitados, incluindo o direito de participação, expressão e liberdade de opinião¹¹³.

110 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

111 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

112 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano 21, n. 42, p. 283, jan./jun. 2014.. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

Primeiramente, deve se observar a falta de disposições exclusivas a esse público no ordenamento brasileiro¹¹⁴. Não obstante em apenas reproduzir os direitos dispensados aos adultos, a Convenção¹¹⁵ garantiu às crianças que seus interesses sejam primordialmente considerados, a partir da criação do princípio do Interesse Superior. Outrossim, a alta vulnerabilidade do grupo em questão em decorrência de sua pouca idade e maturidade é o que justifica a aplicação da Convenção¹¹⁶.

Contudo, observa-se que determinadas vezes as crianças são expostas a situações altamente gravosas e traumáticas, ficando ainda mais vulneráveis, merecendo, então, proteção redobrada. E esse é o caso das crianças refugiadas. Com isso, percebe-se que ao tratar sobre o refúgio, não está se falando de um simples migrante, que saiu de seu país apenas para buscar condições de vida melhores, mas sim, de um sujeito que teve seus principais direitos usurpados por uma situação existente no seu Estado de origem e, por isso, precisa de proteção internacional¹¹⁷.

A partir disso, vê-se que um indivíduo que é, concomitantemente, criança e refugiado, está sujeito a uma situação de dupla vulnerabilidade, pois tais condições, se somadas, acentuam ainda mais as dificuldades de cada um¹¹⁸. Mais do que estar formando sua personalidade, a criança refugiada também estará lidando com situação de mudança de país, de língua, de cultura. Além de estar lidando com os problemas comuns à idade, a criança refugiada terá também que conviver com eventuais traumas que lhe tenham sido causados pelos conflitos e perseguições que ocorreram no seu país de origem.

Sensível a essa situação, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente descreveu, em seu artigo 22, que devem os Estados Partes tomarem as medidas necessárias a fim de que a criança solicitante de refúgio, ou a que já tenha obtido tal status, esteja protegida e tenha assistência humanitária, devendo se beneficiar de todos os direitos dessa

114 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 1.

115 BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 22 jun. 2017.

116 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 2.

117 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 2.

118 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 3.

Convenção e de outros tratados que versem sobre o assunto. A segunda parte do artigo 22 trata daquela criança que está separada da família e que, devido a essa situação, os Estados Partes, juntamente com a ONU e outras organizações, devem se unir a fim de dar o melhor amparo possível a ela¹¹⁹.

Insta ressaltar que o presente estudo tem como foco a criança, ou seja, o indivíduo de 0 a 12 anos incompletos. Contudo, muitas vezes, ao decorrer do texto, referir-se-á àqueles que se enquadram na categoria de adolescentes, pois, muitos dos dados e da bibliografia tomada como base não têm o enfoque na criança, mas sim, aos menores de 18 anos¹²⁰.

2.3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA REFUGIADA E A LACUNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A edição do relatório “Tendências Globais” divulgada em 19 de junho de 2017¹²¹, o maior levantamento da organização em matéria de deslocamento, revela que ao final de 2016 havia cerca de 65,6 milhões de pessoas forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos – mais de 300 mil em relação ao ano anterior.

Dados divulgados pelo CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) em maio de 2016 mostram que o Brasil possui 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades diferentes, destacando-se os provenientes da Síria, Angola, Colômbia e República Democrática do Congo¹²².

O conflito na Síria continua fazendo com que o país seja o local de origem da maior parte dos refugiados (5,5 milhões). Porém, em 2016 um novo elemento de destaque foi o

119 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 3.

120 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 4.

121 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

122 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

Sudão do Sul, onde a desastrosa ruptura dos esforços de paz contribuiu para o êxodo de 739,9 mil pessoas até o final do ano passado¹²³.

Todos esses números evidenciam o imenso custo humano decorrente das guerras e perseguições a nível global: 65,6 milhões significam que, em média, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo foi forçada a se deslocar¹²⁴.

Segundo o ACNUR, muitas crianças são mortas, torturadas, abusadas fisicamente, negligenciadas, abandonadas e raptadas. Elas também estão sujeitas a trabalho forçado, exploração e abuso sexual. Em algumas situações, as crianças são recrutadas para servir as forças armadas ou para participar de milícias. Nestes casos e em casos que a criança é alvo de pirataria, ela fica ainda mais vulnerável, já que as possibilidades de sofrer ferimentos em combates são altas¹²⁵.

Tendo em vista as situações enfrentadas, o ACNUR estabeleceu quatro situações de risco, que são: crianças (i) desacompanhadas, (ii) separadas dos responsáveis, (iii) portadoras de necessidades especiais, e (iv) aquelas que estão por um longo tempo no campo de refugiados¹²⁶.

As crianças desacompanhadas devem ser imediatamente acompanhadas por um indivíduo ou por uma família. O principal problema é achar uma solução durável, já que a família possui a responsabilidade primária para garantir a proteção e o desenvolvimento da criança e por isso deve-se ter cautela na determinação de políticas para esse grupo. No segundo caso, as crianças separadas dos responsáveis e que estão sob tutela de outra família

123 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

124 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

125 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**. p. 10.

126 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**. p. 10.

devem ser amparadas pelo ACNUR, com vistas a evitar situações de exploração ou abuso de crianças¹²⁷.

No terceiro caso, as crianças que possuem necessidades especiais são mais frágeis, já que a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento dependem do auxílio de um outro indivíduo. Muitas necessitam ação preventiva (nutrição, imunização, tratamento médico e medidas de segurança), assistência especial e reabilitação (integração educacional, cultural, social e recreativa)¹²⁸.

Já no quarto caso, em que o grupo está por um longo tempo no campo de refugiado, as crianças têm a sua liberdade de movimento limitada e perdem a noção de um padrão de vida normal. Elas estão também sujeitas a mais ansiedade e depressão por esperarem a resposta de propostas de reassentamento de suas famílias e estão sujeitas a alteração de comportamento, variando da passividade até altos níveis de agressividade¹²⁹.

As crianças, que representam a metade dos refugiados de todo o mundo, continuam carregando esse fardo desproporcional de sofrimento, principalmente devido à sua elevada vulnerabilidade. Tragicamente, 75 mil solicitações de refúgio foram feitas por crianças que viajavam sozinhas ou separadas de seus pais. O relatório aponta que possivelmente este número subestima a real situação¹³⁰.

Primeiramente, veja-se que tal cenário está em consonância com o texto de nossa Constituição, visto que, conforme artigo 4º, as relações internacionais brasileiras regem-se pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II) e pela concessão de asilo político (artigo 4º, X). Outrossim, o artigo 1º de nossa Carta Magna prevê que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, devendo preponderar em todas as relações e para todos, independentemente se nacionais ou

127 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**. p. 10.

128 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**. p. 10.

129 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**. p. 10.

130 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

não, devido à previsão do artigo 5º de que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil têm assegurado todos os direitos proclamados no texto constitucional¹³¹.

Segundo a lei brasileira, pode também obter o status de refugiado aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país¹³². Contudo, tais disposições, apesar de primarem os direitos humanos e a proteção do indivíduo, se mostram deficitárias na medida em que dão um tratamento único ao refugiado, não atentando às peculiaridades específicas de cada pessoa, como é o caso das crianças¹³³. Como apontado pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, a definição de refugiado:

[...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes, recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados aos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado.

Conforme Martha de Toledo Machado leciona, devido à criança e ao adolescente estarem em fase de formação, desenvolvendo suas aptidões adultas, mostra-se imperiosa a diferença entre os atributos de personalidade deles se comparado a dos adultos¹³⁴. A partir disso:

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o "minimum necessário e imprescindível" que constitui o conteúdo da noção de personalidade.

Ademais, conforme destacado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, no enunciado nº 15¹³⁵ das Diretrizes da Proteção Internacional nº 08, as crianças podem

131 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 5.

132 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 6.

133 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 6.

134 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 6-7.

135 Embora as crianças possam enfrentar formas de dano semelhantes ou idênticas às dos adultos, elas podem vivenciá-las de forma diferente. As ações ou ameaças que podem não atingir o limite de perseguição no caso de um adulto podem se configurar em perseguição no caso de uma criança, simplesmente pelo fato de ser uma

enfrentar danos semelhantes aos sofridos pelos adultos, mas vivenciá-los de forma diferente e mais intensa¹³⁶. Por isso, ao ser analisada a solicitação de refugio da criança, é importante que seja considerado o dano psicológico, uma vez que “as crianças têm maior possibilidade de sofrer com situações hostis, de acreditar em ameaças improváveis, ou de serem emocionalmente afetadas por circunstâncias desconhecidas”¹³⁷.

Assim como em relação aos refugiados, o Brasil, mesmo sendo signatário de um Tratado Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente, Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, promulgou, em 1990, uma lei interna sobre o assunto, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na esteira da Convenção de 1989, a lei nº 8.069/1990 prevê a proteção integral da criança e do adolescente sem, contudo, diferentemente do diploma internacional, fazer menção alguma à criança em situação de refúgio.

Assim, veja-se que a Lei 9.474 de 1997, ao tratar sobre o refúgio, não apresenta enunciados específicos quanto à criança, bem como a Lei 8.069 de 1990, que versa sobre os direitos da criança, não aduz quanto à proteção daquela que tenha status de refugiada, mostrando a verdadeira lacuna que há na legislação brasileira quanto a um tratamento exclusivo à criança refugiada¹³⁸.

criança. A imaturidade, a vulnerabilidade, os mecanismos de enfrentamento subdesenvolvidos e a dependência, além dos diferentes estágios de desenvolvimento e capacidade limitados podem ter relação direta com a forma como as crianças vivenciam ou temem o dano. Especialmente no caso de solicitações onde o dano sofrido ou temido é mais grave do que um mero assédio, mas menos grave do que uma ameaça à vida ou à liberdade, as circunstâncias particulares da criança, inclusive sua idade, podem ser fatores importantes na decisão sobre se o dano configura uma perseguição. Para avaliar com exatidão a gravidade dos atos e seus impactos sobre uma criança, é necessário analisar os detalhes de cada caso e adaptar o limite de perseguição para aquela criança em particular.

136 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 6-7.

137 Enunciado nº 16 das Diretrizes da Proteção Internacional nº 08: No caso de uma criança solicitante, o dano psicológico pode ser um fator especialmente relevante a ser considerado. As crianças têm maior possibilidade de sofrer com situações hostis, de acreditar em ameaças improváveis, ou de serem emocionalmente afetadas por circunstâncias desconhecidas. As memórias de eventos traumáticos podem perdurar em uma criança e colocá-la em maior risco de dano futuro. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 08**. 2009. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

138 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 6-7.

A omissão na legislação brasileira da figura da criança refugiada, contudo, não reproduz a realidade. De acordo com os dados divulgados pelo CONARE, das solicitações de refúgio feitas até maio de 2016, 4% eram referentes aos menores de 18 anos¹³⁹.

Importante notar que não há registros de crianças que tenham entrado desacompanhadas no território brasileiro. Com isso, veja-se que é imprescindível encontrar dispositivos que, apesar de não serem referentes especificamente a tais crianças, garantam a elas todos os direitos necessários para sua sobrevivência e desenvolvimento pleno¹⁴⁰.

A proteção conferida à criança refugiada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 não se limita ao texto do artigo 22¹⁴¹, dispositivo que expressamente referente a ela¹⁴².

139 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 7.

140 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 7.

141 Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre Proteção Internacional** n° 08. 2009. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

142 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 7.

Os artigos 9º¹⁴³ e 10º¹⁴⁴, no mesmo sentido, são plenamente aplicáveis a tais situações, pois, a reunificação familiar é considerada uma das melhores formas de auxiliar no desenvolvimento e garantia da proteção da criança. Assim, importante é o disposto no artigo 9º por prever que a criança tem o direito de viver com os seus pais, sendo isso vedado somente quando não for compatível com seu interesse superior. No mesmo sentido, o artigo 10 postula pelas crianças e os seus pais terem o direito de sair e entrar em qualquer país a fim de promover a reunificação familiar e a manutenção da relação entre pais e filhos¹⁴⁵.

143 Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre Proteção Internacional** n° **08.** **2009.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

144 Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre Proteção Internacional** n° **08.** **2009.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

145 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção.** 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 8.

O artigo 227¹⁴⁶ aponta, por exemplo, que, mais do que dever do Estado, é dever da família e da sociedade assegurar os direitos à criança e ao adolescente. Mais do que reproduzir direitos que já estavam dispostos no texto da Constituição Federal, observa-se que o legislador juntou direitos individuais e sociais num mesmo dispositivo, demonstrando que para a criança deve haver um “tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos”. Cabe mencionar aqui também o artigo 203¹⁴⁷ que, ao tratar da assistência social, elenca como alguns de seus objetivos a proteção à infância (inciso I) e amparo às crianças (inciso II)¹⁴⁸.

Veja-se, com isso, que apesar de escassa a disposição normativa expressamente referente às crianças refugiadas, muitos dispositivos, a partir de uma análise abrangente, oportunamente podem ser invocados para a proteção de tal público. Ademais, há ainda outros documentos em âmbito internacional que trazem disposições relativas às crianças refugiadas que podem ser aplicados em nosso país¹⁴⁹.

Ressalta-se o Parecer Consultivo OC 21/14, elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de agosto de 2014, em resposta a uma solicitação feita pelo Brasil e mais outros três Estados Partes (Argentina, Uruguai e Paraguai), onde foi requerido ao Tribunal determinações precisas quanto às obrigações dos Estados em relação às crianças

146 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

147 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

148 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 8-9.

149 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 8-9.

migrantes. Dentre as várias determinações específicas quanto ao assunto, há algumas que merecem destaque, como as referentes aos Centros de Acolhimentos de refugiados¹⁵⁰.

Segundo o parecer, nos alojamentos deve-se atentar à idade das crianças e, a cada uma, ser dispensado um tratamento individualizado, a fim de que sejam atendidas suas necessidades (enunciado 179)¹⁵¹. Além disso, o alojamento deve permitir o desenvolvimento da criança, devendo, assim, ser um espaço com condições materiais para tal fim (enunciado 181) o que, segundo a Corte, consiste numa infraestrutura física que tenha condições de fornecer a criança certo nível de privacidade, respeitando-se sua intimidade; segurança; alimentação completa e nutritiva; acesso a serviços de saúde física e psicossocial; além de conter um local que proporcione lazer e recreação (enunciado 183)¹⁵².

Do mesmo documento, destacam-se também as disposições sobre o princípio da não devolução, característica inerente à condição de refugiado. Conforme enunciado 231¹⁵³, esse princípio, quando aplicado à criança, deve ser entendido de uma forma mais ampla, uma vez que violações que não necessariamente são graves a adultos, podem ser para o público infantil. Dessa forma, a hipótese de a criança não poder ser devolvida não se restringe a somente

150 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil:** Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 9.

151 Como questão adicional, a Corte considera que, em aplicação das normas internacionais pertinentes, deve-se tomar em consideração a idade das crianças para sua atenção e cuidado no centro de alojamento, já que é usualmente um indicativo de maturidade que chega a determinar o comportamento comum de grupos de crianças, ainda que cada caso deva ser individualizado, em especial em consideração a suas necessidades. Consequentemente, a Corte é de opinião que é uma obrigação internacional do Estado correspondente estabelecer e garantir que o espaço de alojamento de crianças desacompanhadas ou separadas esteja dividido segundo as necessidades específicas de grupos etários e diferenciados dos centros para famílias, e assim adequar os recursos humanos e materiais de forma correspondente.

152 A Corte considera que, para que um espaço de alojamento cumpra as condições para o exercício dos direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, deve contar com uma infraestrutura física que permita o desenvolvimento mencionado. Algumas dessas condições são as seguintes: garantir que as crianças tenham certo nível de privacidade para que sua intimidade seja respeitada; o espaço de alojamento deve prover um lugar onde guardar suas coisas de forma segura; deve assegurar-se a alimentação completa e nutritiva durante o tempo de estadia; deve ser fornecido acesso a serviços de saúde, seja física e/ou psicossocial; deve ser fornecido acesso contínuo à educação fora do estabelecimento; deve existir um local para o lazer e recreação, e as crianças que queiram participar de atividades culturais, sociais e religiosas, devem contar com um tutor que os acompanhe.

153 E ainda mais, no que se refere às crianças, o Comitê dos Direitos da Criança concluiu que a obrigação de não devolver não se limita ao perigo real que possa existir para a criança de dano irreparável a seus direitos contidos nos artigos 6 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas também se aplica a outras violações dos direitos garantidos por este instrumento e consideradas graves, como, por exemplo, “a insuficiência de serviços alimentares ou sanitários, “que as violações em questão sejam atribuíveis a atores não estatais ou que sejam diretamente premeditadas ou consequência indireta de ação ou inação”. A Corte concorda com o Comitê dos Direitos da Criança quanto a que “[o] retorno ao país de origem apenas poderá ser contemplado em princípio se resultar no interesse superior”, de maneira que se encontra proibido quando “produz um ‘risco razoável’ de traduzir-se na violação dos direitos humanos fundamentais das [crianças] e, em particular, se for aplicável o princípio de não devolução”.

quando há perigo real de dano irreparável a seus direitos individuais, como também quando há violação de outros direitos necessários para sua formação, por exemplo, quando há insuficiência de serviços alimentares e sanitários no seu país de origem¹⁵⁴. Aliado a isso está a previsão 233, que dispõe que

[...] a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rejeitar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça contra ela, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviada a outro Estado onde possa correr estes riscos, encontra em outras normas de direitos humanos uma proteção adicional que se estende a outro tipo de graves violações a seus direitos humanos, entendidos e analisados com um enfoque de idade e de gênero, assim como dentro da lógica estabelecida pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que faz da determinação do interesse superior, com as devidas garantias, um aspecto central ao adotar qualquer decisão relativa à criança e, especialmente, se estiver envolvido o princípio de não devolução.¹⁵⁵

Sobressaem-se também as disposições relativas à reunificação familiar, especificamente o enunciado 275¹⁵⁶, que traz a discussão quanto ao conflito existente entre a faculdade do Estado de implementar sua política migratória e o direito da criança à proteção da família, “[...] no entanto, as exigências do bem-estar geral não devem, de forma alguma, ser interpretadas de maneira tal que habilite qualquer possibilidade de arbitrariedade em detrimento dos direitos”. Tal conflito, como exposto, deve ser decidido com base na idoneidade, ou seja, deve ter uma finalidade legítima (enunciado 276)¹⁵⁷; na necessidade, consistente na expulsão ser aplicada somente quando não existem outras medidas que sejam

154 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 9.

155 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 10.

156 Consequentemente, é possível identificar que surgem dois interesses em conflito nos casos em que deve ser adotada uma decisão a respeito da eventual expulsão de um ou de ambos os progenitores: (a) a faculdade do Estado implicado de implementar sua própria política migratória para alcançar fins legítimos que procurem o bem-estar geral e a vigência dos direitos humanos, e (b) o direito da criança à proteção da família e, em particular, ao desfrute da vida em família, mantendo a unidade familiar na maior medida possível. No entanto, as exigências do bem-estar geral não devem, de forma alguma, ser interpretadas de maneira tal que habilite qualquer possibilidade de arbitrariedade em detrimento dos direitos. A fim de equilibrar os interesses em conflito, é necessário avaliar que a medida: esteja prevista em lei e cumpra os requisitos de (a) idoneidade, (b) necessidade e (c) proporcionalidade, isto é, deve ser necessária em uma sociedade democrática.

157 Quanto ao requisito de idoneidade, a medida deve perseguir um fim legítimo, isto é, uma finalidade em conformidade com a Convenção Americana. Contudo, devido à natureza dos direitos que podem ser afetados, não pode atender a qualquer finalidade, mas deve satisfazer um interesse público imperativo.

tão efetivas e menos gravosas (enunciado 277)¹⁵⁸; e proporcionalidade (enunciado 278)¹⁵⁹. Ademais, devem ser analisados todos os aspectos que envolvem tal ação para, assim, aplicar ao caso concreto a melhor medida cabível (enunciados 279¹⁶⁰ e 281¹⁶¹)¹⁶².

2.4 DO ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

As formas de acolhimento institucional ou familiar são medidas de proteção excepcionais e provisórias, já que a reinserção da criança e do adolescente em sua família e na comunidade de origem é meta prioritária¹⁶³. O termo acolhimento se refere às experiências de cuidados prestados às crianças e aos adolescentes fora de sua casa, que, mesmo ocorrendo em caráter excepcional e temporário, podem se constituir em um espaço de proteção e de desenvolvimento¹⁶⁴.

158 A medida deve ser necessária no sentido de que, dentro do universo de medidas possíveis, não exista outra que seja igualmente efetiva e que seja menos gravosa a respeito do direito da criança à proteção da família e, em particular, à manutenção da unidade familiar. Para isso, evidentemente, os Estados devem contemplar medidas alternativas à expulsão que facilitem a unidade familiar e a regularização migratória.

159 Finalmente, a medida deve ser proporcional em sentido estrito, portanto deve ser a que restrinja em menor grau o direito protegido e se ajuste estritamente à consecução do objetivo legítimo. Com efeito, para avaliar os interesses em conflito, é preciso ter em conta que uma expulsão pode ter efeitos prejudiciais sobre a vida, bem-estar e desenvolvimento da criança, de modo que o interesse superior deve ser uma consideração primordial. Assim, dado que, em abstrato, a expulsão de um ou de ambos os progenitores praticamente em nenhuma circunstância redundaria no interesse superior da criança, mas o afetaria, impõe-se ao Estado a obrigação de realizar uma ponderação adequada e rigorosa, ou estrita, entre a proteção da unidade familiar e os interesses estatais legítimos, correspondendo determinar, no contexto de cada caso concreto, que a expulsão de um ou de ambos os progenitores não leve a uma ingerência abusiva ou arbitrária na vida familiar da criança.

160 Para esse fim, o Estado terá então de avaliar as circunstâncias particulares das pessoas envolvidas, entre as quais destaca-se: (a) a história de imigração, o lapso temporal da estadia e a extensão dos laços do progenitor e/ou de sua família com o país receptor; (b) a consideração sobre a nacionalidade, guarda e residência dos filhos da pessoa que se pretende expulsar; (c) o alcance da afetação gerada pela ruptura familiar devido à expulsão, incluindo as pessoas com quem a criança vive, assim como o tempo que permaneceu nesta unidade familiar, e (d) o alcance da perturbação na vida diária da criança se mudasse sua situação familiar devido a uma medida de expulsão de uma pessoa responsável pela criança, de maneira a ponderar estritamente estas circunstâncias à luz do interesse superior da criança, em relação ao interesse público imperativo que se busca proteger.

161 Em conclusão, a Corte considera que qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve, ao realizar a análise de ponderação, contemplar as circunstâncias particulares do caso concreto e garantir, do mesmo modo, uma decisão individual, de acordo aos parâmetros desenvolvidos nos parágrafos precedentes, avaliando e determinando o interesse superior da criança.

162 MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil**: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016. p. 10.

163 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 19.

164 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 19-20.

Acolher é, então, estar aberto para proteger e educar, auxiliando na passagem rumo à família – original ou substituta. Acolher faz parte das premissas da proteção integral, que é a estadia provisória, porém qualificada, para desenvolver o trabalho educacional que busca a reinserção familiar¹⁶⁵. O acolhimento também se torna uma necessidade quando a criança e o adolescente se encontram em situação de abandono, fuga do lar e vivência de rua, situações que denunciam vulnerabilidade social e pessoal¹⁶⁶. Assim, entende-se que acolhimento institucional é uma das respostas de proteção do Estado a situações específicas de violação de direitos, quando esgotadas as possibilidades de resolução no ambiente familiar e comunitário da criança e do adolescente em questão.

“A decisão pelo afastamento do convívio familiar é extremamente séria e terá profundas implicações, tanto para a criança quanto para a família. Portanto, deve ser aplicada apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento” (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária)¹⁶⁷.

A difícil decisão sobre qual será a medida de proteção mais adequada à situação vivida por crianças e adolescentes cabe ao Conselho Tutelar e à Justiça da Infância e Juventude. Ambas são instâncias de decisão com atribuições de atender as crianças e os adolescentes em situações de violação de direitos e de aplicar as medidas de proteção previstas¹⁶⁸ pelo ECA¹⁶⁹.

Para que a intervenção ocorra, um estudo de caso deve ser realizado, com base nas diretrizes fixadas pela normativa legal, visando a garantia ao direito de convivência familiar

165 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 20.

166 Vulnerabilidade: quando se refere aos grupos ou indivíduos que, por diversos motivos, são mais atingidos pelos efeitos das desigualdades socioeconômicas e pela precariedade das políticas públicas. Risco: tende a indicar algum tipo de perigo, demandando medidas de proteção, independentemente da condição social.

167 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 24.

168 Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 136 a 137 dispõem sobre as atribuições do CT e o artigo 101 estabelece as medidas específicas de proteção.

169 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 24.

e comunitária e priorizando ações protetivas da família, vista como um núcleo de cuidado e de educação da criança¹⁷⁰.

Por outro lado, há situações de emergência nas quais a violação de direitos é explícita e grave o suficiente para que a medida de acolhimento institucional seja utilizada como a forma mais segura de proteção. Nesta situação, a medida é imprescindível à manutenção da integridade física e psicológica da criança e do adolescente. Há situações em que o acolhimento é utilizado para proteção da vida, por exemplo¹⁷¹. Inicialmente, deve-se avaliar quando é necessário o imediato afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar ou se, em vez disso, é possível afastar o desencadeador do risco, muitas vezes o próprio genitor ou uma referência familiar importante.

Em casos de violência sexual, violência física, tráfico e uso abusivo de drogas ou situações de negligência grave que comprometam a integridade física e emocional da criança e que não possam ser solucionados imediatamente pode ser necessário afastar a criança de sua família. Mas, mesmo assim, primeiro devem ser buscadas soluções que mantenham a criança protegida na família extensa ou em família da rede de referência com vínculos já estabelecidos¹⁷².

Em termos de modalidades de serviços de acolhimento temos, no Brasil, basicamente quatro opções, sendo: abrigo institucional, casa de passagem ou casa transitória, casa-lar e repúblicas/pensionatos para adolescentes¹⁷³.

O abrigo institucional oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento e socioeducação para grupos de crianças e adolescentes de zero a 18 anos incompletos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções. O abrigo oferece atendimento personalizado e funciona como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o

170 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso:** estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 26.

171 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso:** estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 27.

172 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso:** estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 27.

173 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso:** estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 28.

encaminhamento para família substituta¹⁷⁴. O ambiente deve ser acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, mantendo um corpo de profissionais capacitados para o exercício das atividades de acompanhamento das crianças e dos adolescentes e suas famílias.

A casa de passagem ou casa transitória tem por objetivo oferecer acolhimento de caráter emergencial, com espaço adequado e profissionais preparados para receber a criança/adolescente em qualquer horário do dia ou da noite, diante da necessidade de acolhimento imediato e emergencial. Fazem parte desses casos crianças perdidas ou com internação hospitalar do único responsável por elas. A entidade acolhe crianças e adolescentes por curta duração, tempo suficiente para avaliar a situação e encaminhá-los para seus familiares ou para outros serviços de acolhimento¹⁷⁵.

Nas casas-lares o serviço de acolhimento provisório é oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou um casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo¹⁷⁶.

Por fim, as repúblicas ou pensionatos para adolescentes são destinados ao atendimento de jovens entre 18 e 21 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados ou egressos dos serviços de acolhimento¹⁷⁷.

Diante do exposto, cabe acrescentar a exposição dos princípios norteadores dos serviços de acolhimento institucional, sendo eles: (1) excepcionalidade do afastamento do convívio familiar; (2) provisoriedade do afastamento do convívio familiar; (3) preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; (4) garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação; (5) oferta de atendimento personalizado e individualizado;

174 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 28.

175 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 28.

176 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 28.

177 BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 28.

(6) garantia de liberdade de crença e religião; (7) respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem¹⁷⁸.

Isto posto, importante analisar o disposto no art. 19¹⁷⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma o caráter de transitoriedade da medida de abrigo do menor, sendo corretamente aplicada apenas em última instância para a proteção desse em situação de violação de seus direitos. Assim, é necessária uma avaliação constante da real necessidade da criança ou do adolescente permanecer na instituição. Nesse sentido, referido artigo assegura, em seu §2º que a criança ou adolescente poderá permanecer no abrigo por no máximo 2 (dois) anos, salvo se comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

178BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso:** estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010. p. 29.

179 Cf. Art. 19, ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

3 DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que toda criança e adolescente tenha o direito de ser criado e educado no seio de sua família, e, como medida excepcional, em uma família substituta, sendo assegurado o direito à convivência familiar e comunitária¹⁸⁰.

Juridicamente, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para a família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida¹⁸¹. A adoção, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil, deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente.

Importante esclarecer que os vínculos jurídicos com os pais biológicos e parentes são anulados com a adoção, salvo os impedimentos matrimoniais (para evitar casamentos entre irmãos e entre pais e filhos consanguíneos). Além disso, a ruptura dos vínculos jurídicos não tem implicação no rompimento com a história anterior à adoção da criança/adolescente¹⁸². Acontece que o consentimento dos pais será dispensado caso os pais da criança/adolescente forem desconhecidos ou tiverem desaparecido, se tiverem sido destituídos do poder familiar, ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer parente por mais de um ano. Frise-se que poder familiar se refere aos deveres e direitos dos pais, relativos aos filhos menores de 18 anos, visando garantir o direito e dever de criação, educação, assistência da criança e do adolescente¹⁸³.

180 Cf. Art. 19, ECA. “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)”

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 3 set.2017.

181 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017. Pag. 9.

182 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017. Pag. 9.

183 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017. Pag. 9.

Salienta-se que depois de dada a sentença pelo juiz, a adoção é irreversível, de modo que a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança/adolescente. Porém, em se provando que tem condições de cuidar do seu filho, a família biológica poderá ter sua criança de volta se a sentença não tiver ainda sido dada¹⁸⁴. Além disso, a adoção é irrevogável¹⁸⁵, não significando, portanto, que os pais adotivos não estão sujeitos à perda do poder familiar. Este poder pode ser suspenso ou extinto por ato judicial em casos de falta gravíssima, como aplicação de castigos imoderados nos filhos, abandono do adotado ou descumprimentos de determinações judiciais¹⁸⁶.

Significativo esclarecer, também, que o adotando tem o direito de consentir ou discordar da adoção quando ele tiver mais de 12 anos de idade. Porém, independentemente da idade, sempre que possível, deve-se considerar a opinião da criança ou adolescente. É importante que se possa investir na formação de um vínculo afetivo entre a criança e os candidatos a pais adotivos antes de concluído o processo de adoção. A aproximação gradativa e o *estágio de convivência*, previsto no ECA, têm essa finalidade¹⁸⁷.

Importante salientar aqui que, ao considerar a proteção brasileira para crianças refugiadas baseada na Lei do Refúgio e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível afirmar que as crianças refugiadas têm todos os seus direitos reconhecidos e protegidos no sistema jurídico brasileiro, incluindo seu direito à participação. Esta pode ser estendida também à decisão quanto a sua adoção, já que é a pessoa mais interessada e que refugiados

184 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf> Acesso em 15 ago. 2017. p. 10.

185 Cf. Art. 39, ECA. “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 3 set.2017.

186 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf> Acesso em 15 ago. 2017. p. 10.

187 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf> Acesso em 15 ago. 2017. p. 21.

são entendidos muitas vezes como vítimas que não possuem voz, tendo assim a oportunidade de opinar quanto a algo de extrema importância em sua vida¹⁸⁸.

Quanto à legalização da adoção, esta se dá da seguinte forma: sendo lavrada a sentença, a criança/adolescente passará a ter uma certidão de nascimento na qual os adotantes constarão como pais. O processo judicial será arquivado, e o registro original do adotado será cancelado. Contudo, considerando-se que a história de uma criança não pode ser apagada, o juiz autoriza ao adotado, a qualquer momento que este desejar, consultar os autos que tratam de sua origem e de sua adoção. Na sua nova certidão de nascimento a criança passará a ter o nome escolhido pelos adotantes e seu sobrenome¹⁸⁹.

3.1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar surgiu no direito romano com a figura do *pater familias*, de modo que o pai era a autoridade soberana, exercendo a chefia sobre as pessoas, que a ele deviam obediência¹⁹⁰. Tratava-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, em que a autoridade paterna era reforçada para fins de consolidação da família romana, sendo o pai o chefe da organização familiar e da pessoa de seus filhos.

No que diz respeito ao Brasil, temos a inserção do pátrio poder quando da aplicação do direito luso-brasileiro, época em que vigoravam as leis, ordenações e decretos promulgados pelos reis de Portugal. Este patriarcalismo advindo da Coroa Portuguesa era completamente expressado nos senhores de engenho e barões do café, os quais compreendiam que o poder do *pater familias* com relação aos filhos legítimos e legitimados durava toda a existência¹⁹¹.

188 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. vol.22 nº.42. Brasília. Jan./Jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

189 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017. p. 20-21.

190 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 2.

191 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 3.

Em conformidade, o pátrio poder era exercido apenas pelo pai, cabendo à mãe meros direitos referentes à obediência filial, de modo que enquanto o filho dependesse do pai o pátrio poder não cessava¹⁹². O fato é que com o advento da Constituição da República de 1891, que trazia a garantia da democracia, liberdade e igualdade, e sob a égide do primeiro Código Civil Brasileiro (1916), o país passou a ter uma proteção familiar fundada no modelo patriarcal, além de uma unidade de direção¹⁹³.

Porém, foi apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que o poder familiar teve significativa redefinição, trazendo a equiparação não só entre homens e mulheres, mas também de todos os filhos. Em mesmo sentido, iniciou-se o processo de modificação quanto a utilização do termo *pater poder* e se passou a empregar a expressão poder familiar, retirando da figura paterna o domínio, a ideia de superioridade e passando esta para a família como um todo. Foi neste momento que a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem pessoas em desenvolvimento, estando na fase de construção da sua personalidade e dignidade, o que acabou por trazer a valorização da afetividade nas relações entre os pais e filhos¹⁹⁴, como preceitua Teixeira:

No âmbito da família, além de se valorizar a pessoa humana, relevou-se, também, a coexistência, reforçada que foi pela preponderância da afetividade. É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental, enquanto relação social que transcende para o âmbito jurídico. Antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filial transmuta-se para uma perspectiva dialogal, ou seja, é perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, pois a criança e o adolescente – valorizados que foram como protagonistas da família – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação¹⁹⁵.

Em mesmo sentido, o próximo documento a discorrer quanto à evolução histórica do poder familiar é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu artigo 21:

Tal dispositivo reafirmou o exercício da função paterna em igualdade de condições entre o homem e a mulher, o que já determinara a Constituição Federal, coibindo

192 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 3-4.

193 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 4.

194 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 5.

195 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos. v 1, 2008.

quaisquer discriminações, privilégios ou distinções entre eles, pois investidos ambos nas prerrogativas inerentes a tal instituto protetivo.

Acontece que, em que pese as inovações legislativas quanto ao poder familiar, o Código Civil de 1916 era incompatível com os termos da Constituição, já que no primeiro constava ainda a figura do pátrio poder. Em razão disso, diante da sugestão de Miguel Reale, o Código Civil de 2002 alterou o termo para a figura do poder familiar, trazendo a seguinte fundamentação:

A justificativa foi de que a expressão pátrio poder era denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, reconhecendo-se então, a necessidade de substituição para que dúvida não houvesse sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos¹⁹⁶.

Neste sentido, o poder familiar deve ser entendido como um instituto que estabelece aos pais um conjunto de direitos e deveres quanto à criação e formação de seus filhos. Para o autor Paulo Nader, “poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens¹⁹⁷”.

Já para Paulo Lôbo¹⁹⁸, “o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”. Desse modo, temos um instituto focado na proteção e no desenvolvimento da criança e do adolescente, atribuindo aos pais tal dever, para que seja exercido sempre no maior interesse da criança e do adolescente.

No que se refere ao exercício do poder familiar, há que se destacar que o Código Civil de 2002 afirma que todos os filhos menores, sem distinções, estão sujeitos ao poder familiar¹⁹⁹. Em mesmo sentido, em se tratando de igualdade entre os filhos, o ECA, em seu artigo 20, disciplina que são proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação²⁰⁰. Por último, afirma a nossa Constituição que o poder familiar é também garantido

196 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 6.

197 NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, v 5. 2010.

198 LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 2010. p.268

199 Artigo 1630 do Código Civil. “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

200 Cf. Art. 20, ECA. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

aos filhos consanguíneos, adotivos, nascidos ou não nascidos durante a relação patrimonial, assegurando a não discriminação e a igualdade entre todos os filhos.

Já no que se refere aos pais, o Código Civil determina que o poder familiar é de competência dos pais e que em falta de um deles o outro o exercerá com exclusividade²⁰¹. Além disso, o ECA disciplina a possibilidade de se recorrer à autoridade judiciária competente para solucionar divergências quanto às possíveis discordâncias entre pais e mães²⁰², seja na constância do casamento ou da união estável.

No que tange ao conteúdo do poder familiar o Código Civil²⁰³ assegura ampla proteção quanto à pessoa dos filhos menores, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰⁴ e a Constituição Federal²⁰⁵ trazem amplos deveres, como de sustento, guarda, educação e assistência. Sobre o dever de criar, Teixeira²⁰⁶ ensina que:

O dever de criar começa com a concepção, pois tem sua gênese no início da existência da criança. A partir daí, dura enquanto obrigação jurídica, até que o filho alcance a maioridade. A criação está diretamente ligada ao suprimento das

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set.2017.

201 Art. 1.631 do Código Civil. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

202 Cf. Art. 21 do ECA. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set.2017.

203 Cf. Art. 1.634, CC/2002. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

204 Cf. Art. 22, ECA. “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set.2017.

205 Cf. Art. 229, CF. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 set. 2017.

206 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos. v 1, 2008. Pág 255.

necessidades biopsíquicas do menor, o que a atrela à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como, cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente.

É perceptível, portanto, que para que os pais possam exercer as atribuições que lhes são concedidas pelo poder familiar é indispensável que tenham em sua guarda e companhia os seus filhos, para que possam acompanhar de perto o crescimento e a evolução do menor, tendo assim noção de suas necessidades. Dessa feita, tem-se como conceito do dever de guarda:

A guarda diz respeito à prerrogativa de ter o filho em seu poder, em ter a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhe assistência material, moral e educacional. É da natureza do poder familiar, mas não da essência, posto que pode ser confiada a terceiro, desmembrada da relação paterno-filial, nos moldes do art. 33 do ECA, e a função de ter em companhia não²⁰⁷.

Isto posto, importante mencionar que, caso os pais não exerçam o poder familiar de acordo com o que preconiza a legislação brasileira, poderemos ter a aplicação da destituição do poder familiar, já que nesses casos não há a concretização do objetivo principal do poder familiar, que é a proteção da criança e do adolescente desde o nascimento até a maioridade²⁰⁸. Portanto, o Estado, como guardião, exercendo o seu dever de fiscalizar se o exercício do poder familiar está sendo realizado de acordo com a legislação pátria deverá intervir caso reste demonstrada ocorrência de violação aos direitos do menor, tomando as medidas necessárias para melhor atender ao melhor interesse da criança/adolescente.

Nesse sentido, João Andrades Carvalho²⁰⁹ traz uma justificativa para a intervenção do Estado, no que se refere a destituição do poder familiar ao dizer que:

O exercício do pátrio poder é, antes de tudo, um compromisso assumido pelos pais para com a sociedade. A família, núcleo situado dentro de um todo meio, que é o grupo social, não esgota seus fins em si mesmo. O homem é preparado na família para ingressar na sociedade, e carregará para essa os valores assimilados naquela. É por isso que, se não houverem a contento no desempenho do múnus paterno, devem os pais prestar contas à sociedade, maior interessada nas peças que a compõem, eis a razão pela qual o pátrio poder está subordinado a regras e limites.

207 COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 110.

208 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 12.

209 CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

Sendo assim, cabe ao Estado decretar a perda do poder familiar em relação a um ou a ambos os genitores caso haja necessidade, já que a aplicação da destituição do poder familiar gera graves efeitos na vida dos pais e do filho. A aplicação dessa leva a perda da autoridade e das prerrogativas que os pais tinham em relação aos filhos, havendo a extinção do vínculo afetivo existente entre eles. Justamente por isso que a destituição pode ser procedida apenas nos casos previstos em lei e quando houver o melhor interesse da criança/adolescente²¹⁰.

A destituição familiar somente poderá ser aplicada por meio de decisão judicial²¹¹, de modo que apenas o juiz²¹² é competente para tal alteração. Neste sentido, há aqui a possibilidade de aplicação da destituição do poder familiar principalmente com base no abandono familiar, já que as crianças refugiadas são em sua grande maioria abandonadas por seus parentes para que tenham ao menos uma oportunidade de sobrevivência em país estrangeiro.

Esse momento da separação marca uma ruptura com o conhecido, mesmo que desagradável ou inadequado, e remete a criança ou o adolescente a um mundo sem referências, desconhecido. É aí que poderão surgir sentimentos de desamparo, abandono, culpa, insegurança, vergonha ou medo. O modo como a separação ocorre, ou seja, os procedimentos técnicos executados pelos adultos das instâncias competentes, pode configurar uma nova vivência traumática, particularmente quando não permite às crianças e aos adolescentes compreenderem o que está acontecendo, se nenhuma explicação é dada a eles²¹³.

210 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 11.

211 Cf. Art. 1.635, CC. “Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioria; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”.

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

212 Cf. Art. 1.638, CC. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

213 Associação Fazendo História. **História de vida: identidade e proteção.** 2010. p. 22-24.

Dessa forma, a extinção do poder familiar pode se dar quando os pais descumprirem com o seu dever de criação e proteção, deixando a criança/adolescente em situação de desamparo e a mercê da própria sorte, mesmo que não seja por livre e espontânea vontade, mas em razão de situação de risco ou necessidade, tentando prover o melhor ao filho²¹⁴.

Em síntese, destituição do poder familiar é muitas vezes visto como uma sanção, vez que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei²¹⁵. Porém, há que se entender também que, nos casos dos refugiados, a destituição do poder familiar ocorre em razão de justificativas diferenciadas, já que na grande maioria dos casos os pais não tinham outra opção senão o envio dos seus filhos para outro país com o objetivo de salvar a vida destes, mesmo que para isso teriam que se separar das crianças/adolescentes. Ou seja, há aqui a busca pelo melhor interesse da criança, mesmo que de forma extrema, já que vai de encontro até mesmo com a vontade dos pais em cuidar e prover o sustento dos menores.

Há de se falar, ainda, na demora do processo de destituição do poder familiar. Trata-se de um procedimento contraditório previsto na legislação civil, existindo assim, todos os passos processuais que devem ser devidamente obedecidos, sob pena de nulidade do processo. O artigo 163²¹⁶ da Lei nº 12.010 de 2009 diz que o prazo máximo para a conclusão do procedimento será de 120 dias, todavia, tal prazo pode ser extrapolado em virtude de fatores diversos, como a excessiva demanda judicial ou a não localização dos genitores para sua oitiva²¹⁷.

O poder familiar, por ter o caráter da indisponibilidade, não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido, uma vez que não é permitido que os pais abram mão

214 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 13.

215 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 14.

216 Cf. Art. 163 “O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.”

Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 3 set. 2017.

217 **Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_adocao_2012.pdf>. Acesso em 25 ago. 2017. p. 24.

deste poder sendo ele de ordem pública²¹⁸. Há uma única exceção em que se transfere o poder familiar a outra pessoa, no caso em que se coloca o menor em família substituta, passando assim o poder familiar do genitor, que abre mão deste direito, ao adotante do menor, como previsão do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁹.

A extinção desse poder dá-se também pela adoção, casos em que passa a ser exercido pelo adotante. Nesse sentido MARIA HELENA DINIZ afirma: “a adoção extingue o poder familiar do pai ou da mãe carnal, transferindo-o ao adotante”. É somente com a extinção de um poder familiar que pode se construir outro em detrimento do mesmo menor²²⁰. Com isso, deve o juiz fazer uma análise bem cuidadosa, pois o que está se discutindo é o interesse do menor, e qualquer decisão tomada ao contrário desse princípio pode gerar dano irreparável²²¹.

218 Direito de Família: a destituição do poder familiar do pai biológico pelo padrasto para a constituição de adoção. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/ericadalariva/artigos/direito-de-familia-a-destituicao-do-poder-familiar-do-pai-biologico-pelo-padrasto-para-a-constituicao-de-adocao-3157>>. Acesso em 20 ago. 2017.

219 Cf. Art. 166 “Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar”.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

220 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 462.

221 TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos? Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. p. 18

3.2 ORIENTAÇÕES SOBRE OS MENORES REFUGIADOS DESACOMPANHADOS

O número de crianças e adolescentes que cruzam as fronteiras internacionais já está na casa dos milhões. Esses menores desacompanhados fogem da violência, dos conflitos armados, dos desastres e da pobreza em busca de uma vida melhor. Em meio a esses problemas pelos quais as crianças são obrigadas a passar há ainda as graves lacunas nas legislações, nas políticas e nos serviços para proteger as crianças e adolescentes em trânsito, que deixam os menores refugiados e migrantes sem a devida proteção e atenção²²².

Há razões concretas que motivam as crianças e adolescentes a empreenderem longas viagens em solos desconhecidos. Muitas delas pretendem reencontrar familiares que já cruzaram as fronteiras estrangeiras, outras simplesmente tentam fugir de seus países para que tenham a possibilidade de alcançar uma vida melhor para a sua geração familiar²²³.

Importante salientar que não há disposições especiais na Convenção de 1951²²⁴ relativas às pessoas menores de idade, de modo que a mesma definição de refugiado se aplica a todos os indivíduos, independentemente da idade. É justamente em razão disso que se percebe a vulnerabilidade do menor desacompanhado, já que uma das dificuldades, por exemplo, de determinação da condição de refugiado a um menor é em relação à aplicação do critério do “fundado temor”.

A determinação dessa condição a um menor desacompanhado sempre deve ser feita em consonância com o seu grau de desenvolvimento mental e sua maturidade. Assim, a criança e o adolescente que não seja legalmente independente deverá, se for o caso, ficar sob a guarda de um tutor nomeado, o qual terá a função de buscar uma decisão que esteja de acordo com o melhor interesse do menor. Neste sentido, diante da ausência dos pais ou de um tutor legalmente nomeado, cabe às autoridades assegurar que os interesses do solicitante menor sejam plenamente assegurados no procedimento de consolidação da condição de refugiado²²⁵.

222 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Ante todo sonniños**. Disponível em: <<https://www.unicef.es/publicacion/ante-todo-son-ninos>>. Acesso em 3 set. 2017.p. 2.

223 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Ante todo sonniños**. Disponível em: <<https://www.unicef.es/publicacion/ante-todo-son-ninos>>. Acesso em 3 set. 2017.p.3.

224 **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Estatuto dos Refugiados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 21 ago. 2017.

225 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado** – De acordo com a Convenção de 1951 e o

Nos casos de menores que são adolescentes, e não mais crianças, o critério do fundado temor de perseguição pode ser melhor avaliado, já que se parte do princípio de que estes têm maturidade suficiente para definir o que é um fundado temor de perseguição. Mas no geral considera-se que menores de 16 anos não têm maturidade suficiente para tal compreensão e definição, de modo que eles podem possuir temores e vontade próprios, mas não têm o mesmo peso que teriam se fosse o caso de um adulto²²⁶.

Porém, quando o menor não possuir um grau de maturidade suficiente que permita a presença do fundado temor de perseguição do mesmo modo que para um adulto, torna-se necessário ter maior atenção a certos fatores objetivos, como o fato de o menor se encontrar na companhia de grupo de refugiados, o que poderia indicar que o menor também é um refugiado.

Cabe ainda a análise quanto à vontade dos pais e de outros membros da família do menor, de forma que se há motivo para acreditar que os pais desejem que a criança ou o adolescente permaneça fora do país de origem devido a um fundado temor de perseguição, se presume que a própria criança tenha esse mesmo temor. Porém, se essa vontade familiar não puder ser verificada, o examinador terá de se utilizar de outros meios para tal análise, as quais podem exigir uma aplicação liberal do benefício da dúvida²²⁷.

Essa vontade é de suma importância no âmbito da criança e do adolescente que chegam ao Brasil desacompanhados, já que um dos requisitos para a declaração da condição de refugiado é que o estrangeiro se apresente à autoridade brasileira competente e externar a

Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/M anual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 3 set. 2017. p. 43.

226 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado** – De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/M anual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 3 set. 2017. p. 43.

227 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado** – De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/M anual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 3 set. 2017. p. 44.

sua vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado²²⁸. É também nesse momento que a Polícia Federal tenta colher o máximo de informações pessoais quanto for possível para que não haja empecilhos no fornecimento da documentação brasileira quando da declaração da condição de refugiado.

Formalmente, o processo de pedido de refúgio de menor desacompanhado é semelhante a de pedido de refúgio comum. A grande diferença em relação a esta população específica é relativa às medidas de acolhimento e integração destes requerentes de refúgio²²⁹. Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante direitos para todas as crianças e adolescentes, inclusive as em situação de migração forçada, tendo por base o princípio do superior interesse da criança, na busca de sua proteção prioritária e integral, além da responsabilidade primária e solidária do poder público²³⁰.

O Estatuto também ressalta o direito das crianças à participação na vida familiar e comunitária sem discriminação, assim como a educação, expressão, opinião, cultura e acesso à justiça. Ao assim considerar, é plenamente possível afirmar que as crianças e adolescentes refugiadas possuem plena proteção e reconhecimento desses direitos no sistema jurídico brasileiro²³¹. Na prática, contrariamente, seu direito à participação não é respeitado, impactando diretamente na atenção às suas necessidades específicas durante o processo de integração local.

Quando se fala em criança refugiada tem de se pensar em suas necessidades especiais, como a dependência, a vulnerabilidade e as necessidades de desenvolvimento²³². O ACNUR assumiu a responsabilidade quanto aos cuidados e saneamento das necessidades das crianças refugiadas que se encontram sob sua tutela, principalmente por meio da aplicação dos dizeres

228 BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. p. 174.

229 Rede Europeia das Migrações. **Recepção, Retorno e Integração de Menores Desacompanhados em Portugal**. 2008. Disponível em: <<http://www.sef.pt/documentos/56/ums%20portugal%20pt%20091.pdf>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 4.

230 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 20 ago. 2017.

231 MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 20 ago. 2017.

232 AMADOR, Susana Carvalho. **A determinação do Estatuto de Refugiado em Casos Especiais: As Mulheres e as Crianças**. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2sca.html>. Acesso em 21 ago. 2017.

da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), de 1989, se utilizando desta como base principal para a proteção das crianças refugiadas.

Esta Convenção traz três regras básicas quanto à proteção das crianças: não discriminação (art. 2º)²³³, melhor interesse do menor (art. 3º)²³⁴ e participação (art. 12º)²³⁵. Estas são de fundamental importância para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados e possam adentrar em território brasileiro de um jeito menos danoso e complicado. Importante salientar que na ausência dos pais ou de um tutor legalmente nomeado cabe às autoridades competentes assegurar que os interesses de um menor que requeira ao Estatuto de Refugiado sejam completamente assegurados.

Sendo assim, tendo em conta a particular vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, mais intensamente dos menores refugiados, as determinações de apropriadas soluções duráveis ao seu melhor interesse poderão e deverão ser estabelecidas na determinação do ECA e do CDC, de modo que o Estado é primeiro responsável por assegurar a proteção, segurança e aplicação destes Códigos nos casos das crianças que solicitam refúgio, como bem afirma o artigo 20 da Convenção Sobre os Direitos da Criança²³⁶:

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

233 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

234 Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

235 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

236 BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 22 jun. 2017.

Com base neste dispositivo, o Estado é responsável pela colocação das crianças em instituições adequadas de proteção destas bem como em lares de adoção ou até mesmo a possibilidade da própria adoção do menor para que melhor preserve seus interesses e seus direitos²³⁷. Ou seja, nos casos da ausência dos responsáveis legais pelos menores o próprio Estado deve tentar ao máximo assegurar o bem-estar da criança, sendo ela refugiada ou não.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.²³⁸

Evidencia-se, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989²³⁹, reconhecendo que a criança, “para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”²⁴⁰, órgão que também delibera quanto as decisões do Alto Comissariado das Nações Unidas.

237 BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 24 ago. 2017.

238 BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 24 ago. 2017.

239 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017. p. 3.

240 A FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017. p. 3.

Portanto, é perfeitamente possível a compreensão de que as regras estabelecidas nos artigos da referida Convenção são completamente passíveis de serem aplicadas em território brasileiro, principalmente no que tange à adoção, já que o principal objetivo da adoção é o maior interesse da criança/do adolescente a ser adotado.

3.3 A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA INTERNACIONALMENTE

A Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas visou aprimorar os deveres e direitos das crianças e adolescentes²⁴¹. Essa, porém, não formalizou a situação relativa à nacionalidade da pessoa adotada.

Tal condição é implícita ao processo conforme consta no artigo 26, item “1”, alínea “a” da Convenção, de modo que reconhecida e formalizada a adoção internacional se reconhecerá o vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos e, em consequência, será concedida a nacionalidade à criança, ou permitido que a mesma tenha a estada e documentação regularizada no país de acolhida²⁴².

Conforme o professor Liberati, a referida concessão é prevista em considerável número de países, consagrando como princípio de que a criança estrangeira adotada possa adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos²⁴³, mesmo que o reconhecimento desta ocorra

241 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 58.

242 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 59.

243 LIBERATI, Wilson Donizeti. op. cit. pg. 211/212. “Varias legislações referentes à adoção consagram o princípio de que a criança adotada adquire a cidadania dos pais adotivos. É o exemplo do art. 267 a (2) do Código Civil suíço: “A criança menor adquire a cidadania dos pais adotivos, em lugar e em substituição do local de seu direito de cidadania anterior”.

A Legge n. 184/83 prescreve, no art. 39 que “o menor de nacionalidade estrangeira adotado por casais de cidadania italiana adquire o direito a tal cidadania”.

Comentando esse artigo, Ichino e Zevol asseveram que: “Quanto allacittadinanzal’adottato assume didirittolacittadinanza italiana. Questapuòaggiungersi a quella originaria, se lalleggedelpaesediprovenienzadel minore no prevede laperdita dela cittadinanza in caso diacquistodiquelladi um altropaese. L’adottatopotrebbeavereallora una doppiacittadinanza: situazionededi recente riconosciutapienamentedallallegge italiana (Legge n. 91 del 5.2.1992), mentre prima l’adottatodovevaoptare per uma sola cittadinanza”

Na Suécia, a Lei n. 382/1950, que dispõe sobre a modificação da cidadania, recebeu em 1.7.92, um novo parágrafo: “Uma criança que não tenha completado doze anos de idade e for adotada por cidadão sueco será, com a adoção, cidadão sueco, se: a) a criança for adotada na Suécia, Dinamarca, Finlândia, Islândia ou Noruega;

apenas após o ingresso da criança adotada no território do Estado onde residem os pais adotivos²⁴⁴.

Importante salientar que uma criança brasileira que seja adotada de forma alguma poderá perder a sua nacionalidade originária em detrimento da nacionalidade dos pais adotivos²⁴⁵. Porém, em qualquer situação é necessária a observação das previsões e recomendações da Convenção sobre Nacionalidade da Haia, já que poderia surgir, por exemplo, um conflito legal quando a questão envolver a apresentação ao serviço militar num ou noutro Estado relacionado com a nacionalidade da criança²⁴⁶.

É certo que expressivas quantidades de Estados asseguram ao adotado a cidadania e a nacionalidade de pronto, já que o instituto deve imitar fielmente ao vínculo que existe entre pais e filho, procurando estabelecer um vínculo de filiação como se legítima fosse e em todos os seus efeitos²⁴⁷. Em consonância, há Estados, como os Estados Unidos da América, que se decidiram por conceder uma naturalização temporária, que deverá ser confirmada quando a pessoa atingir a maioridade civil, evitando assim a possibilidade de discriminação, pois ele

b) a criança for adotada através de uma decisão sobre a adoção tomada num país estrangeiro, que é aprovada na Suécia conforme a Lei n. 796/1971 sobre as relações legais internacionais que tratam de adoção”.

244 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 60

245 MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. op. cit. pg. 116/117. “Assim no caso da adoção internacional, não há o que se discutir sobre qual a lei aplicável para regular as questões atinentes à perda ou aquisição da nacionalidade. A criança ou o adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do § 4o do art. 12 da CF/88. Pode ocorrer, entretanto, que a legislação (público-constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Nesse caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea “b” do mesmo inc. II, citado anteriormente.

O constituinte admitiu tal hipótese de manutenção da nacionalidade ao reconhecer que o “disciplinamento da nacionalidade” está “em estreito relacionamento com os fatores da vida social”, motivo pelo qual “não poderia deixar de levar em conta que, querendo ou não, de forma mais ou menos passageira, transformam-nos em país de emigração”, o que acarretou a suavização da regra da perda em virtude de aquisição voluntária.

Percebe-se, portanto, que “o tema exorbita, por conseguinte, as possibilidades das regras de conflito”. Apenas por curiosidade, são países que permitem a naturalização do adotado, segundo Tarcísio José Martins Costa, Itália, França, Suécia, Holanda, Espanha, Suíça, Reino Unido, Bélgica, China, Irlanda, Japão e Polônia, sendo que Alemanha e Romênia vedam expressamente tal aquisição da nacionalidade pelo adotado.”

246 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 62.

247 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 62.

será um nacional do Estado de acolhida naturalizado, e normalmente com todos os direitos e deveres iguais aos demais nacionais.

Interessante mencionar também o caso do Japão. O Código Civil deste país determina que o relacionamento que será estabelecido entre a criança adotada e os pais adotivos deve ser tratado legal e judicialmente como se a relação fosse natural. Sendo assim, a adoção cria uma relação completa entre o adotado e os pais adotivos, não podendo existir qualquer tipo de reserva a ser desfeita, salvo no caso de existir uma fraude no processo que concedeu a guarda e a adoção, ou se a criança adotada estiver sofrendo maus tratos, sempre buscando o melhor interesse do menor²⁴⁸.

Outrossim, há previsão legislativa no Japão no sentido de que a igualdade política e civil independe deles serem japoneses natos ou naturalizados, podendo exercer a plenitude dos direitos e deveres civis, políticos e militares, não existindo qualquer tipo de restrição para assumir qualquer cargo público, político ou militar²⁴⁹.

O Brasil, ao se tornar signatário da Convenção Relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas, assumiu não só a responsabilidade e a aplicação de todos os termos da referida convenção como permitiu ao país estabelecer uma eficiente Autoridade Central com forte atuação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional²⁵⁰.

No que se refere à nacionalidade, a Constituição Federal de 1988 determinou em seu §6º do art. 227 que não deve existir qualquer distinção entre o filho natural e o adotivo, devendo ter os mesmos direitos e qualificações. Por conseguinte, o adotando recebeu o direito de converter-se integralmente à condição de filho do adotante, sujeito às mesmas características, direitos e deveres de um filho sanguíneo. Se defende que a criança nascida em solo estrangeiro e posteriormente adotada por pais brasileiros não tem direito a ser brasileira nata, ainda que a mesma condição seja conferida a filhos biológicos, em

248 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 63-64.

249 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 64.

250 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 65.

decorrência do preceito contido no art. 12, I, “c”²⁵¹, da CF²⁵² que diz respeito ao critério *ius sanguinis* de aquisição da nacionalidade.

Os doutrinadores, em sua maioria, entendem que o “direito do sangue” é baseado apenas na nacionalidade dos seus genitores, excluindo o local do nascimento da criança, de modo que investigando a condição do genitor se consegue verificar a nacionalidade do filho. Nesse sentido, tem-se por genitor aquele que fornece o material genético para a gestação de um bebê, vindo a ser pai ou mãe biológico(a). Todavia, este requisito não pode ser visto como absoluto. Ao se analisar detalhadamente e interpretar o texto constitucional, verifica-se que não há especificação de que o sujeito nascido no estrangeiro deva ter pais brasileiros biológicos para obter tal condição de brasileiro nato. A única requisição feita pela Constituição Federal é que tenha “pais brasileiros”²⁵³.

É justamente nesse sentido que se entende pela aplicação do caráter de brasileiro nato à criança refugiada que venha a ser adotada, esclarecendo, assim, a necessidade da relativização do critério *jus sanguinis*, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a exigir o laço de sangue, com mesmo código genético, como requisito para atribuição do caráter de “filho de pai ou mãe brasileiro(a)”. Quando equiparou o filho adotivo ao filho biológico, a Constituição, em uma interpretação extensiva, determinou que não poderia haver

251 Cf. Art. 12 da CF. “São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

(...)”

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 3 set. 2017.

252 CHOPEK, Luana. **A relativização do critério *ius sanguinis* e a opção do adotado pela nacionalidade brasileira:** um estudo de direito comparado. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14482>. Acesso em 27 ago. 2017.

253 CHOPEK, Luana. **A relativização do critério *ius sanguinis* e a opção do adotado pela nacionalidade brasileira:** um estudo de direito comparado. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14482>. Acesso em 27 ago. 2017.

qualquer tipo de discriminação com relação à filiação, de maneira que o adotante seria considerado pai ou mãe com os mesmos direitos e deveres de uma paternidade sanguínea²⁵⁴.

Acontece que não houve uma regulamentação específica até a publicação da Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, que regulamentou e alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵⁵. Nesse sentido, alguns doutrinadores firmaram posicionamento que a interpretação do texto constitucional deve ser mantida e que a adoção geraria apenas consequências civis. Contrariamente, outros entendem que em razão do princípio isonômico não poderia existir quaisquer diferenças entre direitos e qualificações dos filhos naturais e adotados, mesmo eu estes sejam estrangeiros²⁵⁶.

Ainda com essa divergência doutrinária, a Lei nº 12.010/09 acrescentou o artigo 52-C ao Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que nas adoções internacionais onde o Brasil é o país de acolhida após devidamente processado o pedido, será devidamente providenciada a expedição de certificado de naturalização provisória para a criança adotada²⁵⁷.

Nas situações de acolhida da criança ou adolescente estrangeiro adotado por pais adotivos brasileiros a condição de Brasileiro nato cumpriria tanto o determinado no art. 227, §6º da Constituição Federal, quanto os princípios das citadas convenções, e ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente que proclamam como fundamental a busca pelo melhor interesse da criança²⁵⁸.

Nesse sentido, mesmo que se entenda que a diferença entre o reconhecido como brasileiro originário e o brasileiro naturalizado seria inexpressiva, não se pode esquecer que há também a previsão de declaração de perda de nacionalidade ao brasileiro que tiver sua

254 CHOPEK, Luana. **A relativização do critério ius sanguinis e a opção do adotado pela nacionalidade brasileira:** um estudo de direito comparado. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14482>. Acesso em 27 ago. 2017.

255 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 66.

256 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 66.

257 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 67.

258 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade:** Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 60.

naturalização cancelada por sentença judicial e que o brasileiro naturalizado não goza da mesma prerrogativa prevista na Constituição de não ser extraditado. Assim, mesmo sendo situações de gravidade extrema ou passíveis de relevar, ainda há a diferença entre filho natural e filho adotado estrangeiro, levando-se a concluir que a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente acabou por não buscar o melhor interesse da criança²⁵⁹.

3.4 DA ADOÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE REFUGIADA E DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A OMISSÃO LEGISLATIVA

O Alto Comissariado das Nações Unidas entende como menor não acompanhado “aquele que está separado de ambos os pais e para o qual não se encontra qualquer pessoa que, por lei ou costume, em relação a ele, assuma a responsabilidade”²⁶⁰. Este órgão estima que as crianças desacompanhadas atingem entre 2% e 5% da população refugiada. Ainda, afirma que trabalha com outras agências humanitárias buscando assegurar que as crianças desacompanhadas sejam identificadas e registradas, e as suas famílias localizadas.

Ademais, o ACNUR reluta em promover a adoção de menores não acompanhados fora da região de sua origem, vez que, em última instância, é muitas vezes possível localizar membros da família destas crianças²⁶¹. Porém, razoável é compreender que estas crianças já adentram em um país desconhecido com um histórico bastante conturbado de abandono, violação sexual, guerras ou de contextos políticos extremistas, precisando prioritariamente de uma integração com uma comunidade local que possa proporcionar ao menos o mínimo de conforto a essas.

Justamente em razão dessa vulnerabilidade do menor é que se encontra a necessidade de priorização da tramitação dos processos de determinação da condição de refugiado, bem como na imprescindibilidade da delimitação de um local seguro, de um responsável legal, além de um acompanhamento devido para esses garotos e garotas que entram no solo brasileiro sem perspectiva alguma, apenas carecendo de carinho, cuidado e proteção.

259 DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade**: Um estudo comparado Brasil e Japão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017. p. 68.

260 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=252>>. Acesso em 22 ago. 2017.

261 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=252>>. Acesso em 22 ago. 2017.

Em meio a essa problemática, cabe a análise do disposto no artigo 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixa claro o limite temporário de dois anos para a permanência do menor desacompanhado em instituição de acolhimento, sendo esta situação perfeitamente aplicável aos casos das crianças refugiadas:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Ao adentrarem em território brasileiro os menores são devidamente recebidos e acompanhados por funcionários do Departamento da Polícia Federal, da Vara da Infância e da Juventude, do CONARE e do ACNUR, todos trabalhando juntos para melhor preservar e garantir os direitos do menor. Após todo o trâmite necessário para a obtenção da documentação adequada para a permanência no território brasileiro a criança passa a ser vista como refugiada, legalmente amparada pela legislação pátria²⁶².

A partir desse momento o menor é tido como residente legal em território brasileiro, podendo requerer a adequada implementação de seus direitos e também responder por seus deveres, como qualquer outro cidadão brasileiro. Não há aqui diferenciação entre uma criança brasileira e uma criança refugiada. Em razão disso, o menor refugiado também tem o direito de ser recolhido em um lar temporário ou em um abrigo, por exemplo, para que seja acolhido da melhor maneira possível.

A nossa legislação, conforme apresentado anteriormente, dispõe que a criança ou o adolescente que for incluído em programa de acolhimento institucional poderá ali permanecer por até dois anos. É justamente neste sentido e com esta fundamentação que se mostra presente a possibilidade de aplicação dos dizeres do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados quando a busca pela família biológica. Enquanto a criança ou o adolescente está residindo em local de acolhimento determinado por autoridades brasileiras, é plenamente possível que as autoridades responsáveis por esse menor procurem por seus familiares, esgotando todas as possibilidades viáveis.

262 SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055>. Acesso em 23 jul. 2017. p. 119.

Em que pese o ACNUR entenda não ser admissível a adoção de crianças refugiadas²⁶³; já que têm como objetivo a localização de familiares desse menor para que haja uma reintegração deste àqueles em momento posterior, resta comprovada que a legislação brasileira é plenamente capaz de se adequar às necessidades do menor e aguardar o prazo de dois anos que a criança pode morar em um abrigo brasileiro, resguardando, assim, os principais direitos das crianças e dos adolescentes, sendo a proteção integral, à vida, à saúde, à educação e à segurança.

Em mesmo sentido, é razoável que após transcorridos os dois anos de acolhimento da criança ou do adolescente seja possível a adoção da mesma, recorrendo, principalmente, ao melhor interesse da criança. Em consonância, as crianças oriundas de situações em que as fazem necessitar do acolhimento em país estrangeiro já se sentem bastante desconfortáveis por razões diversas. Sendo assim, e com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança, entende-se pela aplicação da destituição do poder familiar nos casos dos menores desacompanhados que ultrapassarem esse limite de dois anos em locais de acolhimento, seguindo os mandamentos judiciais, conforme reza o art. 24 do ECA²⁶⁴.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Resta afirmar que durante esse período de permanência do menor desacompanhado em território brasileiro é o Estado o seu responsável, cabendo a esse nomear tutor para que tome os devidos cuidados e resgare os interesses da criança ou do adolescente. Justamente em razão desse dever jurídico do Estado é que se entende como necessária a autorização pela adoção do menor refugiado, conforme autoriza o artigo 21 da Convenção Sobre os Direitos da Criança²⁶⁵.

Artigo 21

263 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perguntas e Respostas. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=252>>. Acesso em 22 ago. 2017.

264 BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set.2017.

265 BRASIL. Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 30 ago. 2017.

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Salienta-se que é de responsabilidade principal do Estado a autorização dessa adoção, não cabendo somente ao Alto Comissariado das Nações Unidas decidir quanto ao futuro das crianças refugiadas, já que o que se preza aqui é o melhor interesse da criança, podendo esta ser amada, cuidada, educada e viver uma vida tranquila em uma família adotiva, tendo todos os seus direitos amparados e melhores oportunidades de vida do que teria se tivesse sido deixada residindo em um local de acolhimento estatal.

O princípio da proteção integral e também o da não extradição do refugiado reforça a tese de que é plenamente possível a adoção do menor desacompanhado que tenha aguardados os dois anos enquanto o ACNUR e as autoridades competentes tentem localizar seus familiares²⁶⁶. Não há impedimento quando se fala em fazer o possível para prover o

266BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 30 ago. 2017.

melhor à criança, seja ela brasileira nata, naturalizada ou apenas residente em território brasileiro.

Finalmente, há ainda a adequada determinação de brasileira nata à criança adotada por pais brasileiros, de maneira que é perfeitamente possível e extremamente necessária a não distinção entre filho adotivo e filho biológico. Quando refugiada, a criança não é tida como brasileira nata. Acontece que, ao ser adotada, esta tem os mesmos direitos que o filho adotivo, de sorte que também poderá ser agraciada com a naturalização em território brasileiro, percebendo os mesmos direitos e deveres que um filho biológico, não restando impedimento algum à criança que decidir pela busca de sua família biológica quando alcançada a maioridade.

CONCLUSÃO

O tema abordado nesse trabalho foi a adoção de crianças refugiadas que ingressam em solo brasileiro, com foco nos menores desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais. Referida temática é de tratamento extremamente relevante, já que discute cumprimento de direitos de menores desacompanhados e a sua proteção integral em um momento em que países do mundo inteiro recebem pessoas deslocadas fugindo de situações extremas de conflito e não possuem mínimas condições de sobrevivência em caso de permanência em seus Estados de origem.

Houve, ainda, um exame quanto à própria definição de refúgio e asilo, mostrando-se necessária a diferenciação desses conceitos no plano de entendimento da América Latina, onde é constante a instabilidade política e necessidade de proteção daquele que tem seus direitos cerceados. Neste sentido, entendemos como asilado aquele que requer proteção por perseguições sem justa causa ou por ser fugitivo político, por exemplo, ao passo que o instituto do refúgio traz a necessidade do fundado temor de perseguição, não sendo sua concessão ato discricionário do Estado, já que devemos prezar pelo direito fundamental à vida, mesmo que de estrangeiros.

A continuidade dos conflitos armados, Estados de exceção e governos autoritários, além da intolerância religiosa mundo afora são motivações que levam às pessoas a fugirem de seus territórios e recorrerem à proteção de outros Estados, percebendo, aqui, não mais um deslocamento visando cumprimento de mera vontade pessoal ou desenvolvimento auto pessoal, mas por necessidade, de maneira que se a pessoa permanecer em solo de seu Estado nação correrá alto risco de ter sua vida e de seus familiares extinta.

O problema proposto pelo presente trabalho foi: há a possibilidade de adoção das crianças refugiadas que sejam acolhidas em território brasileiro através do instituto do refúgio?

Com o objetivo de responder a referida problemática o estudo se dirigiu ao campo do Direito de Família, das orientações proferidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, pelo Comitê Nacional para Refugiados e pela legislação pátria que discorresse quanto à criança e ao adolescente. Em seguida, passou a uma análise dos tratados e diretrizes internacionais, em busca de uma possível aplicação análoga de ensinamentos quanto ao tema no território brasileiro.

Concomitantemente, a pesquisa abrangeu a temática nacional, utilizando-se das normas protetoras das crianças e adolescentes em solo brasileiro, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, como meio de possível regulamentação do direito dos menores refugiados em âmbito nacional. Da mesma maneira, houve a verificação da aplicação do Estatuto do Refugiado em seus mínimos ordenamentos nos casos em que houverem menores desacompanhados, demonstrando ser esse Decreto Legislativo defeituoso, omitindo-se no que tange ao tratamento das crianças refugiadas especificamente.

Acontece que esses jovens demandam direitos claros e objetivos e, caso não haja legislação pertinente sobre o tema, que seja aplicada legislação ou regra análoga para que seja mantida a sua proteção e resguardados os seus direitos. Outrossim, restou clara a possibilidade de aplicação da Convenção Sobre os Direitos da Criança para melhor assegurar os direitos dos menores desacompanhados, já que esta se refere também às crianças refugiadas. Feitas as devidas análises, apresentou-se a destituição do poder familiar como possível impedimento para tal efetivação e autorização da adoção dessas crianças e adolescentes.

Em mesmo sentido, a busca legítima pelos familiares desses menores, não apenas em seus territórios de origem, mas no mundo todo, também foi posta como possível vedação ao acolhimento das crianças e adolescentes pelas famílias legitimamente cadastradas para tanto. Apesar disso, o presente trabalho trouxe a comprovação de que esse não seria justo motivo para que se impedisse a recepção desses jovens no seio de uma família brasileira, já que é possível que a busca por essas famílias ou responsáveis legais se dê durante o tempo em que o menor esteja sendo acolhido por instituições ou abrigos legais, ou seja, durante o período em que ainda aguarda pela análise de sua solicitação de refúgio, resguardando, assim, sua proteção integral e o cumprimento dos seus direitos.

Deste modo, entende-se pela possibilidade de adoção de criança refugiada sem que esse procedimento acarrete em supressão do poder familiar ou inadequação à legislação brasileira. No que tange à nacionalidade, se compreende que é plenamente possível a determinação do caráter de brasileiro nato ao adotado, uma vez que a própria Constituição Federal não discrimina filhos adotivos de filhos biológicos, não podendo, assim, a sociedade adotar procedimento diferenciado, expondo-se ao risco de não prover pelo melhor interesse

da criança e de discriminação do menor que já teve seus direitos cerceados durante longo período.

REFERÊNCIAS

A FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

<https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>.

Acesso em 26 ago. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Balanco até abril de 2016**. 2016. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>.

Acesso em 12 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades**. 2016. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em 11 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. CASTRO, Karolina; VALLIM, Alberto Ribeiro. **A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central**.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. 2012.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em 22 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 08**. 2009. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**.

2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/#_ga=2.93630996.889504236.1497924068-1756510156.1497307824>. Acesso em 19 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado** – De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.

Disponível em:

<<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Pu>

blicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 3 set. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2016. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em 12 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refúgio no Brasil: Uma Nova vida com dignidade e segurança**. 2007. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/5479>>. Acesso em 11 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 12 jun. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=252>>. Acesso em 22 ago. 2017.

AMADOR, Susana Carvalho. **A determinação do Estatuto de Refugiado em Casos Especiais: As Mulheres e as Crianças**. Disponível em:

<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2sca.html>. Acesso em 21 ago. 2017.

ANTONAUN, Karolina Castro. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Disponível em <<https://mhps.net/?get=225/guiaacnurinternet.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção passo a passo**.

Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf>. Acesso em 15 ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO FAZENDO HISTÓRIA. **História de vida: identidade e proteção**. 2010.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília, ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil>. Acesso em: 18 de junho de 2017.

BERNARDI, Dayse C.F.. (Coord.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente; NECA, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. 1954. v. 2.

BRASIL, Ingrid Bittencourt Barros. **A importância da Integração social como forma eficaz de proteção do refugiado: o caso brasileiro.** 2016. 47 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 3 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 3 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.747 de 22 de julho de 1997.** Estatuto do Refugiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça:** CONARE. Disponível em: <www.portal.mj.gov.br>. Acesso em 20 jun. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 144.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

CHOPEK, Luana. **A relativização do critério ius sanguinis e a opção do adotado pela nacionalidade brasileira: um estudo de direito comparado.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14482>. Acesso em 27 ago. 2017.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 19 jun. 2017.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 19 jun. 2017.

Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_adocao_2012.pdf>. Acesso em 25 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 21/14**. Disponível em: <<http://www.ipddh.mercosur.int/pt-br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/>>. Acesso em 5 set. 2017.

DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade: Um estudo comparado Brasil e Japão**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 3 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALA RIVA E FERREIRA ADVOCACIA ESPECIALIZADA. **Direito de Família: a destituição do poder familiar do pai biológico pelo padrasto para a constituição de adoção**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/ericadalariva/artigos/direito-de-familia-a-destituicao-do-poder-familiar-do-pai-biologico-pelo-padrasto-para-a-constituicao-de-adocao-3157>>. Acesso em 20 ago. 2017.

Enciclopédia do Holocausto. **Os refugiados**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005139>>. Acesso em 27 ago. 2017.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Ante todo son niños**. Disponível em: <<https://www.unicef.es/publicacion/ante-todo-son-ninos>>. Acesso em 3 set. 2017.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, Método, 2007.

KHODR, Amir Barroso. **A concessão de status de refugiado frente a possíveis processos de extradição: uma análise a luz do caso Cesare Battisti**. 2012. 65 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. vol.22 nº.42. Brasília. Jan./Jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em 3 set. 2017.

MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, v 5. 2010.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro>. Acesso em: 19 jun. 2017.

REDE EUROPEIA DAS MIGRAÇÕES. **Recepção, Retorno e Integração de Menores Desacompanhados em Portugal**. 2008. Disponível em: <<http://www.sef.pt/documentos/56/ums%20portugal%20pt%200.91.pdf>>. Acesso em 3 set. 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Nacional para Refugiados**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/servicos-ao-cidadao-2/anexos/snj_conare.pdf>. Acesso em 23 jun. 2017.

SOARES, Carina de Oliveira. **O procedimento nacional para a concessão de refúgio**. Disponível em: <

http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1055 .
Acesso em 23 jul. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos. v 1, 2008.

TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. **Destituição do poder familiar: punição ou garantia de direitos?** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em 5 set. 2017.